

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Jovana De Cezaro

A SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONCRETIZAÇÃO
DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

Casca

2019

Jovana De Cezaro

A SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONCRETIZAÇÃO
DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade de Passo Fundo, Campus Casca,
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a
orientação da Professora Me. Nadya Regina
Gusella Tonial.

Casca

2019

Dedico o presente trabalho aos meus pais, João Antonio e Zelia, e ao meu irmão, Rodrigo, pessoas únicas e batalhadoras, fontes de exemplo e inspiração, sem as quais não seria possível a concretização dessa caminhada.

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela inteligência e sabedoria.

Agradeço à minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi o que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada. Mano, agradeço seu carinho e paciência ao longo da graduação.

Agradeço imensamente a professora, orientadora e exemplo de vida, Me. Nadya, pelo suporte, pelas suas correções, incentivos, compreensão e pela amizade.

Agradeço aos meus amigos pelo apoio incondicional que me proporcionaram em todos os momentos, pela paciência e pela amizade verdadeira.

Agradeço à esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para meu crescimento pessoal, profissional e acadêmico ao longo dessa caminhada.

“[...] Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade... Os tiranos e bárbaros antigos tinham por vezes mais compreensão real da justiça que os civilizados e democratas de hoje [...]”.

Rui Barbosa

RESUMO

O presente estudo analisa a sistemática do agravo de instrumento instituída pelo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, à luz do princípio da efetividade. Para tanto, objetiva-se compreender os recursos cíveis, em especial a regulação do agravo do instrumento e a natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, bem como, se essa sistemática concretiza a efetividade processual. O tema revela-se oportuno face a reforma ocorrida no Código de Processo Civil de 2015, especialmente, no que se refere a modificação na interposição do agravo de instrumento. Tal alteração legislativa gerou discussão que ganhou repercussão nos tribunais, no que tange à natureza de seu rol. Utilizam-se os métodos hermenêutico e dialético para investigar o que a doutrina e a jurisprudência argumentam, por meio de quatro diferentes posições sobre o assunto. Disso constata-se que a sistemática do legislador em regular o agravo de instrumento por meio de um rol de decisões interlocutórias não viola a duração razoável do processo. Contudo, a corrente que melhor compreende o sentido da norma é a que defende a interpretação extensiva da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Por esse pensamento, com base em comparações, o agravo de instrumento pode ser interposto a outras situações não previstas no mencionado artigo. Assim, verifica-se que a interpretação extensiva é a capaz de concretizar a efetividade e trazer um resultado útil ao processo.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento. Decisões Interlocutórias. Efetividade. Sistema recursal. Taxatividade extensiva.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	OS RECURSOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	10
2.1	O sistema recursal: disposições gerais	10
2.2	Princípios norteadores do sistema recursal	17
2.3	Classificação dos recursos	22
3	O AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUA CONFIGURAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	30
3.1	Do agravo: lineamento histórico	30
3.2	O agravo de instrumento nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973: da transformação na legislação	34
3.3	A sistemática do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015	40
4	O ATUAL REGIME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A EFETIVIDADE PROCESSUAL	47
4.1	O agravo de instrumento e as hipóteses de cabimento	47
4.2	A flexibilização do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015	53
4.3	A irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e o princípio da efetividade processual	61
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	75
	ANEXO A – Agravo de Instrumento – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	82
	ANEXO B – Mandado de Segurança - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	83
	ANEXO C – Correição Parcial - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	84

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo constitui-se na análise da atual sistemática do agravo de instrumento positivada no artigo 1.015, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, mormente para investigar se as alterações trazidas pela novel legislação são capazes de simplificar o trâmite processual e concretizar o princípio da efetividade processual.

Justifica-se a importância da pesquisa, face a alteração trazida pelo legislador de 2015 no Código de Processo Civil, a qual causa uma forte discussão na doutrina e jurisprudência, principalmente, no que se refere a interposição do agravo de instrumento e o uso do rol do artigo 1.015 como taxativo, meramente exemplificativo, taxativo com a possibilidade de interpretação extensiva ou de taxatividade mitigada.

Através de um panorama constitucional, tem-se um duplo propósito: objetiva-se compreender a sistemática recursal instituída pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial, o atual regime do agravo de instrumento, bem como, verificar a natureza do rol do artigo 1.015 da codificação processual civil, apresentando as diferentes e contraditórias interpretações dadas pela doutrina e pela jurisprudência, frente a possível violação do princípio da efetividade processual.

Assim, diante do antagonismo existente sobre a matéria, perquire-se: qual é a natureza jurídica da lista das decisões interlocutórias elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil? Essa nova sistemática, levando em conta que o Estado tem como atribuição principal a realização do bem comum, concretiza a efetividade processual?

Para auxiliar na elucidação da problemática utilizou-se o método de procedimento monográfico, que possibilita o estudo de instituições. A forma de pesquisa adotada foi a bibliográfica, por meio de exames de doutrinas clássicas e contemporâneas relacionadas ao assunto em tela, aliado ao levantamento de dados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No tocante ao método de abordagem, utilizam-se o hermenêutico, que compreende a pesquisa em textos jurídicos e sua interpretação, agregando o sentido obtido da leitura do trabalho e, o método dialético para analisar as divergências doutrinárias em relação ao assunto em debate e sua aplicação diante das constantes modificações na sociedade.

Com o escopo de obter uma melhor sistematização dos temas apresentados e, conseqüentemente, efetiva compreensão do trabalho, a presente pesquisa segmentou-se em três capítulos, a saber: os recursos no processo civil brasileiro; o agravo de instrumento e a

sua configuração no sistema processual civil brasileiro; e o atual regime do agravo de instrumento e a efetividade processual.

Em um primeiro momento abordam-se as disposições gerais do sistema recursal, investigando o conceito, os efeitos e os prazos. Verifica-se a necessidade de criação de uma garantia a ser utilizada para reexame de decisões judiciais, sempre que uma das partes demonstrar insatisfação, fazendo assim surgir os recursos. Analisam-se as normas a serem utilizadas como razão de decidir, dentre elas destacam-se os princípios que funcionam como norteadores do sistema recursal. Por fim, verifica-se a classificação dos recursos cíveis positivados no sistema recursal brasileiro, sua regulamentação e cabimento.

No segundo capítulo estuda-se o percurso histórico do agravo de instrumento, situando-se, inicialmente, o seu surgimento, história e desenvolvimento no sistema processual alienígena. Em seguida, explana-se sobre suas diversas modificações, principalmente, no que tange ao seu cabimento, com os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973. Em um terceiro momento estuda-se a atual configuração do agravo de instrumento e seu procedimento no Código de Processo Civil de 2015.

No terceiro capítulo, em um primeiro momento, faz-se uma explanação das hipóteses enumeradas de cabimento do agravo de instrumento no atual sistema recursal, passando-se, em seguida, à discussão a respeito da natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, em que a doutrina apresenta quatro correntes e, recentemente, houve decisão optando por uma delas. Em um último momento analisa-se se a posição chancelada é a que melhor se encaixa na interpretação do referido rol, a fim de não trazer prejuízo às partes, tampouco uma demora desnecessária ao processo, que viole o princípio da efetividade processual.

Entretanto, em vista do caráter inovador e ainda recente da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em março de 2016, a presente pesquisa não tem o condão de esgotar a matéria, mas apenas fomentar a realização de mais estudos.

2 OS RECURSOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O sistema recursal decorre da garantia constitucional do devido processo legal, da qual advém o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, a possibilidade de buscar a revisão de uma decisão judicial é prevista no ordenamento jurídico como forma de concretizar a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, apresenta-se como corolário do regime democrático.

Os recursos no processo civil encontram-se elencados no Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de março de 2015, em título próprio, qual seja, o Título II, do Livro III, da Parte Especial, que é formada por cinquenta e um artigos, a iniciar pelo artigo 994 e se estender até o artigo 1.044, todos do mencionado Código.

O conceito de recurso não está definido expressamente no Código de Processo Civil, mas representa o principal meio de impugnação das decisões judiciais, que pode ser utilizado antes do trânsito em julgado da sentença, de forma voluntária e desde que submetido a critérios procedimentais, além de pressupostos específicos, a fim de ser admitido.

Ainda, o sistema recursal, assim como todo sistema jurídico, deve observar os princípios fundamentais, que funcionam como norteadores e são revestidos de valores, que devem ser interpretados e utilizados para que o magistrado decida de forma efetiva e justa, a fim de não trazer prejuízo as partes.

Relevante destacar que o sistema recursal sofreu grande impacto com a edição do Código de Processo Civil de 2015, abolindo alguns recursos, recepcionando outros, ou até mesmo reformulando-os, para proporcionar um processo mais efetivo, econômico e célere. Com isso, é necessário entender como se encontra positivado o atual sistema recursal do processo civil.

2.1 O sistema recursal: disposições gerais

É intrínseco ao ser humano a natureza de inconformar-se com as situações que lhes sejam desfavoráveis e buscar sua revisão. Dessa forma, os recursos estão presentes no direito, como um meio de garantia a fim de que se permita o reexame da decisão judicial por outro órgão, buscando ouvir o descontentamento da parte sucumbente.

A palavra recurso deriva do latim *recursus* e se refere ao ato de retornar do lugar de onde saiu. Na concepção de Didier Júnior e Cunha “o termo recurso significa refluxo, refazer o curso, retomar o caminho ou correr para o lugar de onde veio” (2016, p. 87). Nas palavras de Câmara recurso é o “meio voluntário de impugnação de decisões judiciais capaz de

produzir, no mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do pronunciamento impugnado” (2016, p. 490).

Recurso¹ é, portanto, o meio de ensejar o reexame das decisões judiciais previstas em lei, dentro do mesmo processo em que foi proferida, em face do sincretismo processual, antes da formação da coisa julgada, prolongando o curso do processo (GONÇALVES, 2016, p. 245).

Pode-se considerar o recurso como uma espécie de controle que o Estado dispõe, para que as partes, inconformadas com a decisão do juiz, busquem a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão, na mesma relação processual. Estas condições são colocadas à disposição, visto que os juízes podem falhar nas suas decisões, causando prejuízos que merecem ser reparados (MEDINA, 2016, p. 1258-1259).

No que tange ao julgamento, os recursos, em regra, são analisados por juízo diferente do qual proferiu a decisão. É necessário frisar que os recursos são criados por lei e somente cabem dos atos do juiz. Os atos das partes, serventuários da justiça ou Ministério Público não se sujeitam ao sistema recursal (GONÇALVES, 2016, p. 248-250).

Os pronunciamentos do magistrado² podem ser decisões interlocutórias, sentenças e despachos. A decisão interlocutória é aquela que analisa algum incidente, mas não põe fim ao procedimento em primeira instância, ou seja, não tem aptidão para por fim a fase cognitiva do processo. Já, a sentença é a decisão judicial que se enquadra em um dos artigos 485³ ou 487⁴

¹ Além dos recursos existem outros meios de impugnação das decisões judiciais, quais sejam as ações autônomas de impugnação e os sucedâneos recursais. A impugnação das decisões judiciais, diferentemente do recurso, dá origem a um novo processo, como exemplos têm-se a ação rescisória, os embargos de terceiros e o mandado de segurança. Já os sucedâneos recursais são considerados como uma categoria residual, o que não for recurso e nem impugnação das decisões judiciais é sucedâneo recursal, como exemplo citamos o pedido de reconsideração, pedido de suspensão e a correção parcial (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 89).

² Artigo 203 do Código de Processo Civil de 2015: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

³ Artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015: “O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”.

do Código de Processo Civil de 2015, no procedimento comum ou especial do processo de conhecimento, isto é, põe fim ao procedimento em primeira instância, ou ainda, quando extingue o processo de execução. Os despachos, por sua vez, buscam dar andamento ao feito não trazendo nenhum tipo de prejuízo a parte, visto que não são considerados atos decisórios (GONÇALVES, 2016, p. 251).

Assim, os atos do juiz sujeitos a recursos são as sentenças e as decisões interlocutórias. Observa-se que elas são recorríveis, enquanto dos despachos não cabe recurso, visto que os mesmos somente impulsionam a marcha processual, sem prejuízo às partes⁵ (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 948-949).

Os recursos podem ser classificados de várias maneiras, ou seja: quanto à marcha processual os recursos podem ser de efeitos suspensivos ou não suspensivos. Quando de efeito suspensivo ocasiona um impedimento no que tange ao início da execução provisória ou definitiva. Quando não suspensivos permitem a execução provisória, da sentença, ou decisão interlocutória impugnada (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 946).

Quanto à extensão do reexame da matéria pode ser total ou parcial⁶. Quando o recurso ataca toda a decisão postula a reforma total, já quando o inconformismo do recorrente é restrito a uma parte da decisão impugna parcialmente. Julgando o juiz o recurso parcial não pode adentrar ou alterar decisão não impugnada (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 95).

Com relação ao juízo que se encarrega do julgamento os recursos podem ser devolutivos, não devolutivos ou mistos. Devolutivo é quando a questão é devolvida pelo Juiz da causa a outro órgão jurisdicional, hierarquicamente superior, que possui competência recursal para análise. Não devolutivos ocorre quando o recurso é decidido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida; e mistos são aqueles que permitem o reexame da decisão tanto pelo Juiz prolator da sentença, quanto sua devolução a órgão superior (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 944).

No que se refere aos motivos, os recursos podem ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada. Nos primeiros a admissibilidade não se vincula a matérias reordenadas em lei, ao contrário da fundamentação vinculada, que só são admissíveis quando se encaixam na previsão de cabimento prevista em lei (JORGE, 2015, p. 55-56).

⁴ Artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015: “Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

⁵ Artigo 1.001 do Código de Processo Civil de 2015: “Dos despachos não cabe recurso”.

⁶ Artigo 1.002 do Código de Processo Civil de 2015: “A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”.

Quanto ao fim esperado pelo recorrente os recursos podem ser de reforma, invalidação ou esclarecimento. A reforma busca modificar a solução da lide, visando obter um pronunciamento favorável ao recorrente. A invalidação pretende anular a decisão, para que outra seja proferida em face de defeitos processuais. O esclarecimento ou integração busca suprir a falta de clareza do julgado, retirar uma contradição ou suprir alguma omissão (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 943-944).

Ainda, para que um recurso possa ser analisado em seu mérito, é necessário o preenchimento de alguns requisitos necessários, quais sejam os pressupostos de admissibilidade. Esses pressupostos são divididos em objetivos e subjetivos. Os primeiros tratam da tempestividade, da decisão recorrível, da singularidade do recurso, da adequação do recurso, do preparo, da motivação e da forma. Os pressupostos subjetivos abordam a legitimidade para recorrer, o cabimento, o interesse e inexistência de fatos modificativos ou extintivos do poder de recorrer. Na falta de algum dos requisitos o recurso não será conhecido (JORGE, 2015, p. 74-78).

Desse modo diz-se que o juízo de admissibilidade é positivo quando conhece o recurso e negativo quando não conhece o recurso, rejeitado-o, sem exame do pedido de novo julgamento. Se o recurso não for cabível e for considerado meramente protelatório caberá uma punição com multa⁷, visto que a parte estará litigando de má-fé (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 972-973).

A legitimidade para recorrer tem a finalidade de qualificar determinadas pessoas, elencadas no rol do artigo 996, do Código de Processo Civil de 2015⁸, para utilização do recurso. Podem recorrer as partes do processo em que a decisão foi proferida⁹, o Ministério Público, tanto na condição de parte, quanto na de fiscal da ordem jurídica e o terceiro prejudicado pela decisão¹⁰, não podendo recorrer o juiz, os auxiliares da justiça e, em regra, o *amicus curiae*¹¹. Verifica-se que, somente o vencido, no todo ou em parte pode recorrer¹².

⁷ Artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015: “Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

⁸ Artigo 996 do Código de Processo Civil de 2015: “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

⁹ O conceito de partes pode ser entendido em um sentido muito amplo. Segundo Didier Júnior e Cunha “quando a lei menciona a ‘parte vencida’ como legitimada a recorrer, quer referir-se não só a autor e réu, haja ou não litisconsórcio, mas também ao terceiro interveniente, que, com a intervenção, se tornou parte. O assistente (simples ou litisconsorcial), o denunciado, o chamado, etc. recorrem na qualidade de parte, pois adquiriram essa qualidade pela intervenção do terceiro” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 111).

¹⁰ Artigo 996 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

¹¹ Segundo Lunardi, *amicus curiae* “significa etimologicamente ‘amigo da corte’. [...] Tem a função de dar novas informações para instrumentalizar o julgador na tarefa de interpretar e aplicar o direito ao caso concreto,

Havendo sucumbência recíproca ambos poderão recorrer. Acaso, o quesito de legitimidade não esteja presente, o recurso não deverá ser conhecido (JORGE, 2015, p. 114-136).

Para que o requisito do cabimento seja preenchido, o recurso deve estar previsto em lei e também ser adequado, para que o recorrente obtenha o resultado pretendido¹³. Como já mencionado, apenas os atos do juiz, de natureza decisória¹⁴, quais sejam a sentença e as decisões interlocutórias são cabíveis de recurso, em face de causar dano à parte. São recorríveis, nas instâncias superiores, os acórdãos e as decisões monocráticas do relator. Quanto à adequação, deve ser escolhido somente um recurso em regra, não se admitindo a interposição de dois recursos simultâneos (DONIZETTI, 2018, p. 1358).

Com isso, não podem ser interpostos, mais de um recurso contra decisão, respeitando a singularidade. Um recurso é admitido pelo ordenamento jurídico, para cada ato judicial recorrível, contudo, figuram exceções como o recurso especial e o extraordinário que podem ser interposto para o Superior Tribunal de Justiça, se questão federal e para o Supremo Tribunal Federal se questão constitucional, decorrentes de uma mesma decisão (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 992).

Existe previsão legal de recurso próprio para cada tipo de decisão. Logo, a parte tem que escolher o recurso cabível, próprio e adequado, nos termos determinados pela lei, não podendo substituir por figura diversa. O sistema recursal acata o princípio da fungibilidade¹⁵, em que um recurso pode ser convertido em outro desde que não tenha ocorrido preclusão para a interposição e o erro na escolha do recurso não seja grosseiro (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 992).

No procedimento recursal incide a necessidade e a utilidade do interesse de recorrer. Para que seja possível recorrer é necessário que haja o interesse e, em regra, só o tem aquele

servindo para ampliar os horizontes de conhecimento da matéria que está sendo examinada. A intervenção do *amicus curiae* deve ter por escopo permitir que se amplie a dialeticidade do processo, bem como que novas informações possam ser apresentadas, a partir de conhecimentos técnicos ou de uma visão empírica da questão a partir da vivência de determinadas categorias ou grupos” (2016, p. 240-241). O *amicus curiae* não pode recorrer, exceto no que tange aos embargos de declaração e recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 113).

¹² Verifica-se que “o sucumbente/vencido detém legitimidade para recorrer, tendo em vista a capacidade do recurso de propiciar ao recorrente situação mais favorável que a decorrente da decisão hostilizada” (DONIZETTI, 2018, p. 1360).

¹³ Não há recurso que não tenha sido previsto em lei. O rol legal é taxativo, *numerus clausus*. Além disso, cada um serve para determinada situação (GONÇALVES, 2016, p. 253).

¹⁴ Dos despachos não cabe recurso. Contudo, a fim de “evitar prejuízo, decorrente da inversão tumultuária da ordem processual, a praxe forense instituiu uma medida *sui generis*, que não se confunde com recurso, denominada correção parcial. Tal medida [...] destina-se à reparação de ato do juiz para o qual não haja previsão de recurso e que, em razão de erro (*in procedendo*) ou abuso, pode causar dano irreparável à parte” (DONIZETTI, 2018, 1358).

¹⁵ Conforme Didier Júnior e Cunha “deve aceitar-se um recurso pelo outro sempre que não houver má-fé ou outro comportamento contrário à boa-fé objetiva” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 108).

que sofreu uma sucumbência no processo. Aquele que propõe acordo a parte contrária depois de recorrer não tem interesse (ocorre a preclusão lógica). Sendo a sentença *citra*, *ultra* ou *extra petita* o autor tem interesse para recorrer¹⁶, o terceiro que recorre deve demonstrar interesse jurídico em que uma das partes seja a vencedora e o Ministério Público deve demonstrar interesse recursal (GONÇALVES, 2016, p. 255).

Existindo fato modificativo ou extintivo do poder de recorrer não será admitido o recurso. Fato impeditivo do direito segundo Didier Júnior e Cunha é “o ato de que diretamente haja resultado a decisão desfavorável àquele que, depois, pretenda impugná-la”. Apresenta-se como exemplo de fatos impeditivos a desistência do recurso, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Já os fatos que extinguem o direito de recorrer são a renúncia ao recurso¹⁷ e a aquiescência à decisão. A última fundamenta-se na aceitação expressa ou tácita da decisão¹⁸. Figura, também, entre os fatos extintivos o pacto de não recorrer¹⁹ (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 120).

Quanto aos pressupostos objetivos, em um primeiro momento, menciona-se a tempestividade, em que a parte deve obedecer ao prazo legal estabelecido para a interposição do recurso, sob pena de precluir o direito de recorrer. O prazo para interposição de recurso é de cinco dias se embargos de declaração e de quinze dias para os demais recursos²⁰. Os prazos processuais são contados em dias úteis²¹, começando da intimação, excluindo-se o dia da intimação e incluindo o dia do vencimento, podendo haver suspensão ou interrupção em casos expressamente previstos em lei²² (DONIZETTI, 2018, p. 1364-1365).

¹⁶ Segundo Donizetti: “no primeiro caso, porque não obteve tudo o que pretendia com a demanda instaurada; nos demais, porque os vícios da sentença implicam sua nulidade” (2018, p. 1362)

¹⁷ Segundo Gonçalves “A renúncia é a manifestação unilateral de vontade, pelo qual a parte revela o desejo de não recorrer, abrindo mão da possibilidade de o fazer. É irrevogável, e, desde o instante em que apresentada em juízo, estará preclusa a decisão, ou transitada em julgado a sentença. Por ser ato unilateral, dispensa o consentimento do adversário” (2016, p. 261-262).

¹⁸ Artigo 1.000 do Código de Processo Civil de 2015: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”.

¹⁹ Artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

²⁰ Artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015: “[...]§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

²¹ Artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

²² Pode haver suspensão ou interrupção do prazo recursal nos termos dos artigos 220, 221 e 1.004 do Código de Processo Civil de 2015. Artigo 220: “Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”. O artigo 221 disciplina que: “Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação”. O artigo 1.004 determina o que segue: “Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou

O prazo de interposição é, em regra, peremptório, isto é, não suporta dilação pelas partes e admite renúncia a sua utilização. Recurso interposto após o prazo considera-se intempestivo, bem como se interposto antes do início da fluência²³. É necessário frisar que alguns órgãos, como o Ministério Público²⁴, a Fazenda Pública²⁵ e a Defensoria Pública²⁶, além dos litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos²⁷ e núcleos de prática jurídica de instituição superior²⁸, têm prazo em dobro para recorrer (MEDINA, 2016, p. 1285).

Via de regra, os recursos estão sujeitos a preparo²⁹, ou seja, existe a necessidade de pagamento das despesas processuais referentes ao recurso, incluindo custas e os gastos de porte de remessa e de retorno aos autos, porém para alguns casos³⁰ o preparo é dispensado. O preparo deve ser feito previamente, juntando o recorrente o comprovante de pagamento com a petição recursal. Pode acontecer de haver insuficiência³¹ no valor do preparo que, por sua vez,

ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação”.

²³ Didier Júnior e Cunha afirmam que, no Código de Processo Civil de 1973, havia uma polêmica no que tange a intempestividade do recurso prematuro, qual seja, aquele que é interposto antes do prazo de início. Com o Código de Processo Civil de 2015 essa polêmica encerrou, visto que ocorre sua regulamentação (2016, p. 122). Artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015: “[...]§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

²⁴ Artigo 180 do Código de Processo Civil de 2015: “O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º”.

²⁵ Artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

²⁶ Artigo 186 do Código de Processo Civil de 2015: “A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais”.

²⁷ Artigo 229 do Código de Processo Civil de 2015: “Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”.

²⁸ Artigo 186 do Código de Processo Civil de 2015: “[...]§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública”.

²⁹ Artigo 1.007 do Código de Processo Civil: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

³⁰ Como é o caso dos embargos de declaração, que são isentos de custas. Ainda, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, pelos que gozam de isenção legal, entre outros. Também está isento o beneficiário da gratuidade judiciária e o curador especial de réu revel. No que tange ao porte de remessa e de retorno, quando em processo em autos eletrônicos há dispensa de recolhimento (DONIZETTI, 2018, p. 1371).

³¹ Nery Junior e Nery afirmam que “quando tiver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, a lei permite que o recorrente seja intimado para complementar o preparo, dentro do prazo de cinco dias, a contar da intimação. Caso o recorrente não complete o valor do preparo ocorrerá o fenômeno da deserção, que deverá ser decretada pelo juiz. Não é possível haver complementação do preparo quando o recorrente o tiver efetuado a destempo ou, ainda, desrespeitando a regra do preparo imediato, instituída pelo caput do CPC 1007” (2016, p. 2193-2194). Artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

levará a complementação ou implicará em deserção³². Se houver absoluta falta de preparo, o recorrente será intimado para que recolha em dobro, sob pena de deserção³³ (DONIZETTI, 2018, p. 1371-1372).

Por fim é necessário que o recurso seja interposto nos termos definidos em lei (forma) e que seja motivado, ou seja, que contenha as razões pelas quais o recorrente pede novo julgamento. Sem explicar os motivos da impugnação o pedido será considerado inepto, visto que o Tribunal não tem como decidir e a parte contrária não tem como se defender (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 995-997).

Portanto, constata-se a importância do sistema recursal no Estado Democrático de Direito, visto que ele permite a revisão das decisões judiciais. Porém, não é qualquer decisão que pode ser recorrida e para interposição de um recurso é necessário observar os critérios de admissão, ou seja, os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Com isso, o reexame das decisões revela-se um procedimento empreendido pelo legislador a fim de chegar a paz social, por meio de diferentes julgados em um caso.

2.2 Princípios norteadores do sistema recursal

O sistemática recursal, assim como todo sistema jurídico, deve observar normas, as quais são gênero e vêm acompanhadas de princípios e regras. As normas jurídicas são utilizadas como razão para decidir de forma efetiva e justa, a fim de não trazer prejuízo às partes.

As normas de um sistema jurídico dividem-se em regras³⁴ e princípios³⁵. As primeiras permitem aplicação direta no caso concreto e esgotam-se em si mesmas. Já os princípios dividem-se em informativos³⁶ e fundamentais³⁷ (NERY JUNIOR, 2004, p. 34-35).

³² Nery Junior e Nery definem deserção como “penalidade imposta ao recorrente que: a) deixa de efetuar o preparo; b) efetua o preparo a destempo; c) efetua o preparo de forma irregular” (2016, p. 2192).

³³ Artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

³⁴ Segundo Alexy “*las reglas son normas que solo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces de hacerce exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, lãs reglas contienen determinaciones em el ámbito de lo fáctica y juridicamente posible*” (2002, p. 87). Tradução livre: Regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve ser feito exatamente o que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinação no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

³⁵ Ressalta-se que princípios gerais do Direito nos termos do no artigo 4º da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro, é fonte subsidiária de integração normativa no ordenamento jurídico (HAMEL, 2016, p. 64). E podem ser definidos, conforme Montenegro Filho como “*premissas básicas*, em torno das quais *gravita* todo o sistema jurídico, servindo de *norte* na elaboração de novas normas – que devem respeitá-los –, e para orientação da dinâmica do processo” (2016, p. 618). Artigo 4º da-Lei de Introdução as Normas do Direito

Destarte menciona-se a considerável importância que os princípios têm como alicerce de um sistema, servindo como base para a correta compreensão, aplicabilidade e mecanismo de integração. Dessa forma torna-se indispensável o seu conhecimento e sua aplicação, a fim de trazer segurança e harmonia na relação jurídica (BONICIO, 2016, p. 21-25).

Reale, em sua concepção, traz os princípios como sendo “‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento” (2002, p. 330). Já, Alexy define que

*[...] los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas*³⁸ (ALEXY, 2002, p.86).

Quanto ao sistema recursal, o Código de Processo Civil de 2015 é regido por alguns princípios que devem ser observados quando da aplicação de suas regras (KOZIKOSKI, 2016, p. 51). Os princípios podem ser expressos ou implícitos³⁹. Dentre os princípios que fundamentam os recursos destacam-se o duplo grau de jurisdição, a taxatividade, a singularidade ou unirecorribilidade, a fungibilidade, a dialeticidade ou motivação, a voluntariedade, a consumação e o *reformatio in pejus* (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 956).

O princípio do duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental e direito individual que decorre do devido processo legal⁴⁰, positivado na Constituição Federal. Esse princípio permite a possibilidade do reexame da decisão judicial por outro órgão, em regra, hierarquicamente superior ao primeiro, de modo que a segunda decisão prevaleça sobre a primeira (MEDINA; WAMBIER, 2010, p. 49-50).

Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

³⁶ Segundo Nery Júnior os princípios informativos necessitam de maiores indagações e não necessitam ser demonstrados. Baseiam-se em critérios técnicos e lógicos. São eles: lógico, jurídico, político e econômico (2004, p. 35).

³⁷ Nery Júnior afirma que os princípios fundamentais “são aqueles sobre os quais o sistema jurídico pode fazer opção, considerando aspectos políticos e ideológicos. Por essa razão, admitem que em contrário se opunham outros, de conteúdo diverso, dependendo do alvedrio do sistema que os está adotando” (2004, p. 35).

³⁸ Tradução Livre: “[...] os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandatos de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não depende apenas das possibilidades reais, mas também das jurídicas”.

³⁹ Nas palavras de Nery Júnior “princípios são, normalmente, regras de ordem geral, que muitas vezes decorrem do próprio sistema jurídico e não necessitam estar previstos expressamente em normas legais, para que se lhes empreste validade e eficácia” (2004, p. 139).

⁴⁰ Está implicitamente elencado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

Adota-se esse princípio a fim de evitar erros⁴¹, vícios ou até mesmo abuso de poder dos juízes nos julgados⁴². Dessa forma, surge o princípio como garantia da boa justiça. É necessário frisar que a Constituição Federal atual limitou o uso desse princípio⁴³, o que não acontecia na Constituição Política do Império do Brasil de 1824⁴⁴ (NERY JUNIOR, 2004, p. 40-41).

Por meio do princípio da taxatividade extrai-se que somente são considerados recursos aqueles designados por lei federal⁴⁵. Com base neste princípio, existe uma vedação da criação de novos recursos pelas partes ou por órgãos jurisdicionais, podendo apenas a lei produzir e disciplinar o cabimento dos recursos, ou seja, não existe recurso que não seja positivado por lei (MÂNICA, 2014, p. 60-61).

Assim, os recursos estão previstos em um rol taxativo, em *numerus clausus*, no artigo 994 do Código de Processo Civil de 2015, que expressamente dispõe que os recursos cabíveis são apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência. Este artigo corresponde a síntese de todo o sistema recursal brasileiro cível (GONÇALVES, 2016, p. 265).

Segundo o princípio da singularidade ou unirecorribilidade cada ato judicial poderá ser impugnado por um só recurso da parte⁴⁶, não permitindo a interposição, ao mesmo tempo, de mais de um recurso, sejam eles recursos diferentes ou iguais. Porém, se interpostos dois recursos contra a mesma decisão, não implica necessariamente que ambos não serão conhecidos, em tese será reconhecido o primeiro, não sendo mais possível substituí-lo, e quanto ao segundo ocorre a preclusão consumativa⁴⁷ (JORGE, 2015, p. 257-259).

Em certos casos há dúvida objetiva sobre o recurso apropriado cabível para impugnar determinada decisão, por esse motivo surge o princípio da fungibilidade dos recursos. O

⁴¹ Segundo Porto e Ustárroz “a falibilidade humana também acompanha a existência dos juízes, de modo que o duplo grau amenizaria o risco de erro no julgamento final da causa” (2016, p. 51).

⁴² O que, segundo Nery Junior, poderia acontecer se a decisão proferida não estivesse sujeita a revisão por outro órgão do Poder Judiciário (2004, p. 37)

⁴³ Nery Junior afirma que “ao enumerar casos em que cabe recurso ordinário ou extraordinário, ao dizer que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecuráveis, salvo quando contrariarem a CF (CF 121 § 3º), entre outras hipóteses. Isto nos faz concluir que, muito embora o princípio do duplo grau de jurisdição esteja previsto na CF, não tem incidência ilimitada, como ocorreria no sistema da Constituição Imperial” (2004, p. 41).

⁴⁴ Artigo 158 da Constituição Política do Império do Brasil: “Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Províncias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos”.

⁴⁵ Segundo o artigo 22 da Constituição Federal de 1988: “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

⁴⁶ Segundo Jorge “apresenta-se como exceção ao princípio da singularidade a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário contra o mesmo acórdão...” (2015, p. 259).

⁴⁷ Porto e Ustárroz afirmam que com a preclusão consumativa “desaparece a possibilidade de outras impugnações contra aquela mesma decisão, ainda que haja desistência do recurso anteriormente interposto” (2016, p. 59).

Código de Processo Civil de 2015 e o Código de Processo Civil de 1973, diferentemente do Código de Processo Civil de 1939⁴⁸, não o trouxeram expressamente, mas mesmo assim ele continua sendo aplicado. Conforme esse princípio o juiz pode aceitar um recurso, mesmo quando o cabível para o caso concreto fosse outro, e adequá-lo na medida recursal apropriada, desde que não contenha erro grosseiro ou má fé⁴⁹ (MEDINA; WAMBIER, 2010, p. 66-69).

Também, observa-se que no sistema recursal brasileiro não é permitido o *reformatio in pejus*⁵⁰. O mesmo ocorre quando, na fase de julgamento de um recurso, o julgador profere uma decisão que desfavorece o recorrente. Conforme o princípio da proibição da *reformatio in pejus* o objetivo do recurso é melhorar a situação da parte sucumbente, desse modo o julgamento do recurso não pode agravar a situação já existente, ou a mantém, ou a melhora (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 139).

Pelo princípio da voluntariedade caberá a parte interpor o recurso, sendo assim, o recurso somente existe se interposto pelas partes, o juiz não pode, de ofício, interpor recurso. É necessário o elemento vontade, ou seja, a expressa declaração do recorrente da insatisfação com a decisão proferida⁵¹, se ela não recorrer haverá a formação de coisa julgada (JORGE, 2015, p. 256).

Ainda, é estabelecido prazo e procedimento para interposição de um recurso, logo, esgotada a oportunidade haverá preclusão consumativa do direito de qualquer modificação no recurso⁵². Deste ato surge o princípio da consumação, sendo assim, interposto recurso a parte não pode alterar, complementar ou corrigir, ou seja, o recurso deve estar completo desde seu início. Para interposição é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos da

⁴⁸ Artigo 810 do Código de Processo Civil de 1939: “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.”

⁴⁹ Rodrigues afirma que “é preciso existir uma dúvida objetiva no cabimento do recurso, isto é, a controvérsia deve derivar (a) da previsão legal acerca do ato judicial atacável, que dê margem a discussões sobre sua real natureza; (b) da denominação adotada pelo magistrado para o ato, quando, na realidade, praticou ato distinto; ou (c) da doutrina ou jurisprudência sobre a natureza do julgado. De outro lado, a dúvida não pode ser meramente de cunho subjetivo, isto é, fundada na pessoa do patrono do recorrente, que pode não ter conhecimento suficiente sobre o tema, ou estar inseguro sobre o recurso a interpor” (2017, p. 45).

⁵⁰ Segundo Didier Júnior e Cunha “é preciso ponderar, no entanto, que, de acordo com o sistema do CPC-2015, é possível a majoração dos honorários advocatícios na instância recursal (art. 85, § 11, CPC). Assim, é possível que o recorrente tenha a sua situação piorada após o julgamento do recurso, em razão do aumento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios” (2016, p. 139).

⁵¹ Nas palavras de Mânica “o conteúdo do recurso é composto por duas partes distintas. Na primeira, o recorrente faz a declaração expressa de sua insatisfação com a decisão, que é o elemento volitivo do recurso; na segunda parte são narrados os motivos dessa insatisfação, correspondente ao elemento de razão ou descritivo” (2014, p. 64).

⁵² Uma exceção à regra da preclusão consumativa segundo Humberto Theodoro Júnior “ocorre na sucumbência recíproca, porque a lei permite a parte, que não recorreu no prazo normal, valer-se do prazo de contrarrazões para manifestar recurso adesivo ao seu adversário” (2016, p. 971).

admissibilidade, porém o Código de Processo Civil de 2015, atenuou o rigorismo na aplicação deste princípio⁵³ (PORTO; USTÁRROZ, 2016, p. 68-69).

Pelo princípio da dialeticidade ou motivação o recorrente deve fundamentar sua inconformidade, isto é, demonstrar o motivo específico que está recorrendo. Não basta recorrer, tem que apontar o que não concorda, pedir modificação e ao final mencionar o que pretende. Se não demonstrados os fundamentos de fato e de direito o recurso não será admitido (KOZIKOSKI, 2016, p. 70-71).

Os recursos produzem efeitos no âmbito jurídico, podendo ser devolutivo, suspensivo, substitutivo, obstativo, regressivo, expansivo e translativo (KOZIKOSKI, 2016, p. 85-92).

Quando o efeito é devolutivo o recurso abre oportunidade para que outra autoridade judiciária reaprecie a questão que já foi decidida. O efeito devolutivo se manifesta quando o recurso é enviado a um órgão judiciário superior para decidir a inconformidade do recorrente⁵⁴ (MÂNICA, 2014, p. 73-75).

No que tange ao efeito suspensivo ele impede a imediata execução da decisão⁵⁵. Existe a possibilidade dos recursos serem dotados de efeito suspensivo automático, mas não é a regra⁵⁶. Nery Junior afirma que “o efeito suspensivo é uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto o recurso, qualidade essa que perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso” (2004, p. 445).

O efeito substitutivo dá-se por força do julgamento de substituir a decisão anterior. Para as partes, em regra o que valerá será a última decisão, proferida em grau de recurso⁵⁷, a qual, versando sobre a mesma matéria atacada, sobrepõe-se a esta (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1007-1008).

Quanto ao efeito obstativo segundo Mânica “o recurso prolonga o estado de ineficácia da decisão recorrida”, prolongando a lide, impedindo a preclusão ou a produção da coisa julgada (2014, p. 73). Já o efeito regressivo nada mais é do que uma variação do efeito

⁵³ Artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

⁵⁴ Conforme Mânica “quando a lei, excepcionalmente, atribui competência ao próprio órgão *a quo* para reexaminar a matéria impugnada por meio de recurso, o efeito devolutivo inexistente ou fica diferido até o segundo momento” (2014, p. 74).

⁵⁵ Theodoro Júnior aponta que “o efeito suspensivo (impedimento da imediata execução do decisório impugnado), que era regra geral para o Código de 1973, passou a ser a exceção no novo CPC, prevista apenas para a apelação” (2016, p. 1007).

⁵⁶ Artigo 995 do Código de Processo Civil de 2015: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

⁵⁷ Artigo 1.008 do Código de Processo Civil de 2015: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

devolutivo e ocorre “quando a matéria objeto do recurso for devolvida ao próprio órgão que prolatou a decisão recorrida” (MEDINA; WAMBIER, 2011, p. 109).

O efeito expansivo, variação do efeito devolutivo, refere-se à reapreciação do tribunal na apelação, não se restringindo às questões resolvidas na sentença, compreendendo também as que poderiam ter sido decididas, pois alegadas pelas partes, e também que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz⁵⁸ (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1010-1011).

No que tange ao efeito translativo, deve ser entendido a partir da permissão concedida ao Tribunal quanto às questões de ordem pública. Ele transfere o conhecimento da causa para o juízo recursal, nos limites da impugnação, que pode ser total ou parcial⁵⁹ (MÂNICA, 2014, p. 92-93).

Portanto, os princípios são o alicerce do sistema processual, servindo como base para a correta compreensão e aplicabilidade da matéria recursal. Dessa forma, torna-se indispensável compreendê-los à luz das garantias constitucionais do processo, a fim de trazer segurança e harmonia na relação processual, bem como um processo justo. Com isso, necessário conhecer os recursos cíveis previstos na codificação.

2.3 Classificação dos recursos

O artigo 994 do Código de Processo Civil de 2015 traz as espécies de recursos cíveis positivados, quais sejam: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

A apelação, recurso elencado no inciso I, do artigo 994 e regulamentado pelos artigos 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível contra toda e qualquer sentença⁶⁰, seja de jurisdição contenciosa ou voluntária, que tenha ou não apreciado o mérito. Cabe contra o pronunciamento do juiz de primeiro grau, que por meio dos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil de 2015, põe fim a fase cognitiva do procedimento comum, é

⁵⁸ Artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

⁵⁹ Artigo 1.002 do Código de Processo Civil de 2015: “A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”.

⁶⁰ Artigo 203 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

prevista no procedimento especial e também extingue a execução⁶¹ (KOZIKOSKI, 2016, p. 147).

A apelação deve ser imposta no prazo de 15 dias, por meio de petição escrita e endereçada ao juiz de primeira instância que proferiu a sentença, constando os requisitos presentes no artigo 1.010 do Código de Processo Civil⁶². Além disso, a petição deve conter o motivo de inconformidade da parte e mais o pedido de uma nova decisão (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 175-177).

Em regra, a apelação vai ser recebida no efeito devolutivo, suspensivo, regressivo, translativo e expansivo (GONÇALVES, 2016, p. 295-298). Excepcionalmente, nos seis casos previstos no §1º, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015⁶³, não será recebida no efeito suspensivo, porém, mesmo nessas exceções poderá haver esse efeito⁶⁴. O recebimento da apelação é função do juiz de primeiro grau (*juízo a quo*). Após isso, será remetido ao Tribunal (*ad quem*) e distribuído ao relator, o qual, deverá pronunciar sobre admissibilidade⁶⁵ e declarar os efeitos⁶⁶, decidir unilateralmente⁶⁷ ou remeter ao órgão colegiado, elaborando seu voto⁶⁸ (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1016-1031).

⁶¹ Excepcionalmente há dois casos de sentença que não são apeláveis, quais sejam os embargos infringentes de alçada e a sentença que decreta falência. Segundo Didier Jr e Cunha “das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes de alçada ou embargos de declaração”. Também “da decisão que decreta a falência cabe agravo de instrumento (art. 100, primeira parte, da Lei n. 11.101/2005); a mesma lei afirma que o pronunciamento jurisdicional que decreta a falência é sentença (art. 99, caput, da Lei n. 11.101/2005) e, em outro dispositivo, o reputa simplesmente como uma ‘decisão’ (arts. 99, parágrafo único, e 100, primeira parte). [...] o legislador previu o recurso de agravo de instrumento contra essa decisão, o que excepciona a regra do CPC, que estabelece a apelação como recurso cabível em tais situações” (2016, p. 162-163).

⁶² Artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015: “A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão”.

⁶³ Artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015: “A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição”.

⁶⁴ Artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015: “A apelação terá efeito suspensivo. [...] § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

⁶⁵ Artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015: “Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

⁶⁶ Artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015: “A apelação terá efeito suspensivo. [...] § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação”.

⁶⁷ Artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015: “Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V”.

Artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015: “Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior

Caso a petição inicial tenha sido indeferida e interposta apelação, o juiz, em alguns casos excepcionais⁶⁹, no prazo de cinco dias, pode rever sua sentença, ou seja, pode retratar-se. Não ocorrendo juízo de retratação os autos serão encaminhados ao tribunal. Quando se desiste do recurso em face do não pagamento das custas processuais ocorre à deserção, provocando coisa julgada na sentença apelada (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1032-1034).

O agravo de instrumento, recurso elencado no inciso II, do artigo 994 e regulamentado pelos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil de 2015 tem por objetivo impugnar decisões interlocutórias⁷⁰.

O agravo interno, elencado no inciso III, do artigo 994 e regrado pelo artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 é cabível contra decisão proferida pelo relator, presidente ou vice-presidente do tribunal, contra qualquer decisão monocrática⁷¹ (MEDINA, 2016, p. 1343-1344).

Quem julgará o recurso será o órgão colegiado a que o relator, presidente ou vice-presidente se vinculam. O direito de recorrer da decisão do relator se dá no prazo de quinze dias⁷². A interposição do agravo interno é feita por uma petição, cabendo ao agravante impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo impugnações genéricas, sob pena de ser tida como inepta⁷³. O agravo interno será dirigido ao relator que determinará a intimação do agravado, para manifestar-se em contrarrazões no

Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

⁶⁸ Artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015: “Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: [...] II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado”.

⁶⁹ Segundo Theodoro Júnior “quando, por exemplo, decisão consistir em indeferimento da petição inicial, o art. 331 do NCPC faculta ao juiz, diante da apelação formulada pelo autor, reformar sua própria sentença, no prazo de cinco dias” (2016, p. 1032-1033). Artigo 331 do Código de Processo Civil de 2015: “Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se”.

⁷⁰ O recurso de agravo de instrumento será estudado no item 3.3 do presente estudo.

⁷¹ Todas as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno, salvo alguma em que a lei expressamente a declare como irrecorrível. Nos Tribunais Superiores esse recurso é conhecido como agravo regimental (DONIZETTI, 2018, p. 1418).

⁷² Artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015: “É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal”.

⁷³ Artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] §1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

prazo de quinze dias. Após a resposta do recorrido, o relator poderá se retratar ou não⁷⁴ (CÂMARA, 2016, p. 530).

Se o agravo interno for declarado inadmissível⁷⁵ ou improcedente⁷⁶ ao agravante caberá multa⁷⁷. O agravante que incorreu em multa só poderá interpor outro recurso se previamente efetuar o pagamento do valor da multa. Também importante destacar que o Código de Processo Civil de 2015 admite caso de fungibilidade recursal entre os embargos de declaração e o agravo interno⁷⁸ (DONIZETTI, 2018, p. 1419).

O recurso será recebido em efeito não devolutivo e, em regra, não suspensivo, porém fica subordinado ao recurso principal. Também dispensa preparo, pois o custo do agravo interno já está embutido no valor da causa. Quanto à sustentação oral, em regra, não é admitida, salvo em casos específicos⁷⁹ (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1059-1060).

Já os embargos de declaração, elencados no inciso IV, do artigo 994 e regradados pelos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 representam recurso cabível de decisões de primeiro e segundo graus, Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal que sejam omissas, obscuras, contraditórias ou contenham erro material⁸⁰. É cabível em face de sentença, decisão interlocutória ou acórdãos e tem finalidade de esclarecimento (PORTO; USTÁRROZ, 2016, p. 169-173).

Se os embargos forem meramente protelatórios, sobre eles vai recair multa, se houver reincidência a multa é elevada e se houver insistência ocorrerá penalidade mais grave⁸¹

⁷⁴ Não havendo retratação o agravo interno será incluído em pauta de julgamento, para apreciação do colegiado a que pertence o relator, intimando das partes por meio de seus advogados. Caso o relator decida retratar-se, cabe a ele, então, julgar (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 289-290).

⁷⁵ Quando o agravo interno é manifestamente inadmissível significa dizer que não atendeu pressuposto de admissibilidade (DONIZETTI, 2018, p. 1418).

⁷⁶ Quando o agravo interno é improcedente significa dizer que foi negado seu provimento (DONIZETTI, 2018, p. 1418).

⁷⁷ Artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015: “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

⁷⁸ Theodoro Júnior afirma que “caso o órgão julgador entenda que os embargos de declaração opostos pela parte não são o meio impugnativo adequado, poderá conhecê-los como agravo interno. Nesse caso, deverá determinar previamente a intimação do recorrente para que, no prazo de cinco dias, complemente as razões recursais, a fim de que adequá-las ao art. 1.021, § 1º, ou seja, para que impugne especificamente os argumentos da decisão recorrida (2016, p. 1060).

⁷⁹ Artigo 937 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; [...] § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga”.

⁸⁰ Omissão trata de alguma questão que foi posta em juízo e que não foi analisada. Obscuridade é a falta de clareza na redação da decisão judicial, que pode causar ambiguidade ou dupla interpretação. Contradição é a sobreposição de fundamentos antagônicos (MÂNICA, 2014, p. 131-132). Erro material é a divergência entre a vontade do julgador e sua exteriorização (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1071).

⁸¹ Artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015: “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...] § 2º Quando manifestamente

(GONÇALVES, 2016, p. 317). Quanto ao procedimento é endereçada petição ao juiz ou ao relator, indicando a obscuridade, omissão, contradição ou erro material, no prazo de cinco dias⁸², não sendo necessário preparo (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1076-1077).

Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo, mas sim interruptivo⁸³, ou seja, interrompem prazo para os outros recursos⁸⁴. Também, possuem os efeitos obstativo, substitutivo e modificativo (MEDINA; WAMBIER, 2011, p. 208-213). Se modificada a decisão, deve ocorrer a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias⁸⁵.

O recurso ordinário, também conhecido como recurso ordinário constitucional, está elencado no inciso V, do artigo 994 e é regrado pelos artigos 1.027 e 1.028 do Código de Processo Civil de 2015. Segundo Donizetti é “o meio de impugnação de decisão judicial (sentença ou acórdão e decisão interlocutória) proferida nas causas elencadas no art. 1.027” do Código de Processo Civil de 2015 (2018, p. 1432).

O recurso é dirigido ao Supremo Tribunal Federal quando trata de matéria constitucional e ao Superior Tribunal de Justiça quando o tema é infraconstitucional, de direito federal. Somente serão remetidos a esses órgãos quando ocorrer a extinção do processo sem resolver o mérito ou a improcedência do pedido⁸⁶ (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1094).

Quanto aos efeitos, salienta-se que variam conforme o caso concreto, podendo ser obstativo, devolutivo, suspensivo⁸⁷, expansivo, translativo e substitutivo. Também, no recurso

protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”.

⁸² Artigo 229 do Código de Processo Civil de 2015: “Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”.

⁸³ Artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015: “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

⁸⁴ Após o julgamento dos embargos declaratórios começa a contagem do prazo por inteiro (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1079).

⁸⁵ Artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015: “[...]§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.

⁸⁶ Em habeas corpus de competência originária dos Tribunais Superiores, embora não esteja expreso, também se admite recurso ordinário, tendo em vista o habeas corpus nos casos de prisão civil do devedor de alimentos (CÂMARA, 2016, p. 537).

⁸⁷ Não é dotado de efeito suspensivo automático, mas é possível solicitar tal efeito (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 296).

ordinário, não é permitido juízo de retratação, tampouco recurso adesivo⁸⁸ (MÂNICA, 2014, p. 145-148). Porém, é permitida a fungibilidade quando há a interposição de recurso ordinário, sendo o extraordinário o adequado para o caso concreto (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 294-297).

Ao recurso ordinário aplicam-se disposições da apelação e do agravo de instrumento para admissão, além das normas dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, sendo interposto perante o órgão jurisdicional que prolatou a decisão recorrida, no prazo de 15 dias, com o mesmo prazo para contrarrazões e logo após é remetido ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça para apreciação (DONIZETTI, 2018, p. 1034).

Por sua vez, o recurso especial elencado no inciso VI, e o recurso extraordinário previsto no inciso VII, ambos do artigo 994 são regradados pelos artigos 1.029 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015 e estão submetidos a pressupostos mais rigorosos, cabem somente em hipóteses específicas, não bastando unicamente a sucumbência para sua interposição (DONIZETTI, 2018, p. 1436).

O recurso extraordinário busca reformar ou até anular decisões finais, proferidas em única ou última instância, que afrontem a Constituição Federal, em face disso, é julgado pelo Supremo Tribunal Federal e as hipóteses de cabimento estão elencadas no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁸⁹. Já, o recurso especial tem como objetivo preservar a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, por esse motivo, é julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e suas hipóteses de interposição estão elencadas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁹⁰ (DONIZETTI, 2018, p. 1436-1437).

Em diversos momentos o recurso especial é parecido com o recurso extraordinário, momento que se verificam seis características comuns a ambos, quais sejam:

⁸⁸ Segundo Abelha “O recurso adesivo ou subordinado é forma diferenciada de interposição do recurso principal. Para que seja ele interposto é mister que concorram as seguintes condições: sucumbência parcial; recurso principal interposto pela parte contrária; que o recurso principal tenha sido conhecido ou dele não se tenha desistido; que seja dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; que não haja interposição do próprio recurso principal pela parte que pretende interpor o adesivo” (2016, p. 1393).

⁸⁹ Artigo 102 da Constituição Federal de 1988: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.

⁹⁰ Artigo 105 da Constituição Federal de 1988: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

a) exigem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias; b) não são vocacionados à correção da injustiça do julgado recorrido; c) não servem para a mera revisão da matéria de fato; d) apresentam sistema de admissibilidade desdobrado ou bipartido, com uma fase perante o Tribunal *a quo* e a outra perante o *ad quem*; e) os fundamentos específicos de sua admissibilidade estão na CF e não no CPC; f) e execução que se faça na sua pendência é provisória (GONÇALVES, 2016, p. 325).

Tais recursos podem ser interpostos simultaneamente, visto que, é possível que uma mesma decisão afronte lei federal e norma constitucional, mas como os órgãos julgadores são distintos, é necessário interpor em petições distintas, no prazo de quinze dias, tendo a parte contrária igual prazo para responder⁹¹ (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1116-1117). De suma importância mencionar que o juízo de admissibilidade é duplo, visto que ocorre verificação dos pressupostos de admissibilidade no juízo de origem e também no tribunal (DONIZETTI, 2018, p. 1451).

No que tange aos efeitos, os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo, somente de efeitos obstativo, devolutivo (limitado), expansivo, translativo, substitutivo e regressivo (MÂNICA, 2014, p.166).

O agravo em recurso especial ou extraordinário elencados no inciso VIII, do artigo 994 e regrado pelo artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, é utilizado a fim de que se permita que os recursos especiais ou extraordinários, que tenham sido inadmitidos pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem, sigam ao Tribunal superior⁹² (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 379).

O prazo para interposição do agravo é de quinze dias e deverá ser feito por meio de petição escrita dirigida ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem, observando-se sempre o regimento interno de cada Tribunal⁹³. Ao receber o agravo, incumbe ao Tribunal de origem intimar a parte agravada, para exercitar o seu contraditório também no prazo de quinze dias (OLIVEIRA, 2016, p. 313-314).

Decorrido o prazo de resposta pode haver a retratação ou não por parte do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem⁹⁴. O agravo em sentido especial e extraordinário não

⁹¹ É necessário frisar que o primeiro recurso a ser julgado será o recurso especial (DONIZETTI, 2018, p. 1443)

⁹² Quando a decisão do relator for baseada em matéria de repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos, o agravo não será endereçado ao Tribunal superior, mas sim para o Tribunal local por meio de agravo interno, a fim de que se faça a distinção para aplicação do precedente ao caso (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 380)

⁹³ Nas palavras de Câmara a parte pode “interpor dois agravos (um em sentido especial, outro em sentido extraordinário), deverá fazê-lo separadamente, apresentando uma petição para cada um dos agravos (2016, p. 561).

⁹⁴ Não havendo retratação o agravo será remetido ao Tribunal superior competente, a fim de ser julgado (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 382).

se sujeita a preparo por se tratar de um recurso interposto nos próprios autos (DONIZETTI, 2018, p. 1438). Em algumas hipóteses o agravo poderá ser julgado em conjunto com o recurso especial ou extraordinário, podendo, nesse momento, haver sustentação oral pelas partes (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1164).

Por fim, os embargos de divergência elencados no inciso IX, do artigo 994 e regradados pelos artigos 1.043 e 1.044 do Código de Processo Civil de 2015, somente serão interpostos no Superior Tribunal de Justiça, contra Recurso Especial, e no Supremo Tribunal Federal, contra Recurso Extraordinário, quando houver divergência com outros julgamentos da mesma corte. Possuem como objetivo uniformizar a jurisprudência interna das mencionadas cortes. Cabem embargos de divergência em duas hipóteses, elencadas no artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015⁹⁵ (OLIVEIRA, 2016, p. 317-318).

Conforme a resolução dos embargos de divergência pode-se obter os efeitos obstativo, devolutivo, expansivo, translativo e substitutivo. Como regra não possuem suspensivo. O prazo para sua interposição vai ser de quinze dias (MÂNICA, 2014, p. 178-179).

Cada recurso tem sua utilidade, forma de interposição e regramento descritos em lei. O sistema é completo e atende a necessidade de revisão das decisões, seguindo um viés democrático, que promova um processo efetivo e célere. Destaca-se que, o sistema recursal sofreu impacto com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que aboliu alguns recursos e recepcionou outros novos, ou até mesmo reformulou-os, restando nove espécies recursais. Assim, dentro do rol recursal incumbe analisar o agravo de instrumento e sua atual sistemática.

⁹⁵ Artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015: “É embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; [...] III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia”.

3 O AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUA CONFIGURAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O agravo de instrumento é um recurso utilizado para atacar as decisões interlocutórias, elencado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016. Contudo, o agravo de instrumento já existia no ordenamento processual brasileiro e, ao longo do tempo, sofreu inúmeras alterações em sua aplicação.

Inicialmente, o Código de Processo Civil de 1939, que surgiu com objetivo de consolidar os códigos estaduais, trouxe modernização ao sistema processual e operou uma grande mudança, principalmente, no panorama recursal, visto que, estabeleceu um rol taxativo de decisões interlocutórias que poderiam ser agravadas.

Após, a codificação processual civil de 1973 passou a admitir o agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória, optando pela ampla recorribilidade imediata. Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 retroagiu ao sistema processual de 1939 e criou um rol de decisões interlocutórias recorríveis por agravo. Desse modo, necessário conhecer, em um primeiro momento, a origem do agravo, bem como percorrer um breve histórico de seu desenvolvimento no arcabouço processual brasileiro.

3.1 Do agravo: lineamento histórico

O processo moderno fundamenta-se em grande parte no processo romano e no germânico e com o passar do tempo acabou sofrendo manifestas variações, principalmente no que tange aos recursos. Situar onde e como surgiu o agravo de instrumento, sua história e seu desenvolvimento no âmbito processual se mostra necessário para compreender sua noção atual.

Desse modo, o histórico do direito processual civil romano divide-se em três fases: o período das *legis actiones*⁹⁶, o período do processo formulário⁹⁷ e o período da *extraordinária*

⁹⁶ Período que se desenvolve de 754 a.C. até cerca de 149 a.C. (WAMBIER, 2000, p. 20). Observa-se que “o período da *legis actiones* - que teve início antes das Doze Tábuas e se prolongou durante toda a Monarquia, República, e parte do Império - assim como o período formulário - que perdurou até o Século III da Era Cristã - foram marcados, principalmente, pela existência de um procedimento que se dividia em duas instâncias de um mesmo grau. A primeira, chamada de *iure*, instalada perante o magistrado, e a segunda, denominada de *in iudicio*, aparelhada perante o juiz, árbitro ou jurado” (PEÑA, 2006, p. 14).

⁹⁷ Dias afirma que o processo formulário “sobreviveu como uma alternativa mais moderna em relação às ações da lei, por ser menos formalista e mais ágil e funcional” (2013, p. 179). Acontece entre os anos de 149 a.C. até 209 d.C. (WAMBIER, 2000, p. 20).

*cognitio*⁹⁸. As duas primeiras fases unidas formam a *ordo iudiciorum privatorum*⁹⁹ (WAMBIER, 2000, p. 20).

Até esse momento não haviam recursos a fim de revisar decisões, ou seja, depois de decidida uma ação pelo juiz, não existia mais alternativa. Com o passar dos tempos, mais especificamente no século XIII, em Portugal, o sistema jurídico passou a admitir dois tipos de sentença: as sentenças interlocutórias, com a possibilidade de serem apeláveis, restando imutáveis se não impugnadas; e as sentenças definitivas, das quais não caberia recurso (GIORGIS, 1996, p. 15-16).

Desse modo, com o reinado de D. Afonso III (1.248 a 1.279), durante a monarquia portuguesa, surgiu o recurso de *suplicação* ou *sopricação*¹⁰⁰, que permitia a parte vencida buscar revisão do ato da autoridade superior¹⁰¹, difundindo assim a apelação para todas as sentenças, tanto interlocutórias, quanto definitivas e até mesmo para extrajudiciais. Com o passar do tempo, por volta de 1.425 a 1.429, surgiu a Casa da Suplicação que julgava as apelações e as suplicações. Mais tarde o recurso de *sopricação* passou a ser conhecido como agravo ordinário¹⁰² (WAMBIER, 2000, p. 27-31).

Após, o rei de Portugal, D. Afonso IV (1.325 a 1.357), visando pôr fim a má-fé das partes, que apelavam somente para prolongar as demandas, e assim trazer morosidade ao processo, modificou o entendimento anterior e criou a regra de inapelabilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, as decisões interlocutórias, salvo exceções que derivavam da natureza do feito, que causassem dano irreparável ou decisão que colocasse fim ao feito, não seriam mais apeláveis¹⁰³. Com essa limitação, a faculdade de apelar foi reduzida e inúmeras decisões ficaram sem recurso, o que gerou insatisfação entre as partes (ALLA, 1998, p.21).

⁹⁸ Conforme Franco “suas características principais são: a função jurisdicional pelo Estado desaparecendo os árbitros privados, o procedimento assume forma escrita contendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução, a sentença e sua execução, admitindo também o recurso” (2019, documento não paginado). Corresponde aos anos de 209 d.C. até 568 d.C. (WAMBIER, 2000, p. 20).

⁹⁹ Depois de unidas essas duas fases, o processo, segundo Guedes “[...] era desmembrado em duas etapas: na fase *in iure*, perante o pretor, cuidava-se da formulação da demanda e nomeação do *iudex*, ao qual seria submetida a lide; já na fase *apud iudicem*, o árbitro analisava a pretensão do autor” (2009, p. 207).

¹⁰⁰ Segundo Wambier “o recurso de ‘*sopricação*’ tem origem bastante interessante, que remonta ao direito clássico. Havia, no sistema romano, certo tipo de decisão final que, proferida por dignatários do Estado, que se encontravam no topo do escalão das pessoas que exerciam a função judiciária, sendo, pois, considerados os hierarquicamente superiores a todos os outros, não ensejam à parte o direito de recorrer” (2000, p. 29).

¹⁰¹ Wambier afirma que “[...] a parte apenas *suplicava, implorava, à mesma autoridade* prolatora da sentença, que reexaminasse a causa [...]” (2000, p. 30).

¹⁰² O agravo ordinário, naquela época, pouco tinha em comum com o agravo atual. Ele mais se parecia com a apelação (WAMBIER, 2000, p. 31).

¹⁰³ Existiam algumas exceções a essa regra, como por exemplo, se existisse perigo de dano irremediável a parte. Acreditavam que se todas as decisões interlocutórias fossem objetos de apelação haveriam mais problemas do que soluções (WAMBIER, 2000, p. 32).

Com a finalidade de reparar os danos sofridos, as partes utilizavam as *querimas* ou *querimônias*¹⁰⁴, levando ao Magistrado de grau superior suas reclamações, sendo estas resolvidas através da expedição de cartas de justiça (WAMBIER, 2000, p. 33-34). Segundo Côrtes “as *querimas* eram dirigidas aos magistrados superiores, através de um instrumento, que eram as cartas ou *estormentos*, contra decisões interlocutórias. Muito semelhantes, portanto, aos nossos atuais agravos” (2019, p. 04).

Logo após, essas cartas foram proibidas e 1.446, D. Afonso V, instituiu as Ordenações Afonsinas, que além de manter a proibição de apelar das interlocutórias, estabeleceu que todo juiz, antes de proferir a sentença definitiva, poderia revogar sua interlocutória (WAMBIER, 2000, p. 33-34).

O agravo de instrumento, tal como se apresenta hoje surgiu, ainda que timidamente, com as Ordenações Afonsinas, mas adquiriu características definitivas somente nas Ordenações Manuelinas¹⁰⁵. No decorrer do tempo houve a alteração do significado da palavra agravo, que deriva do verbo latin *aggravare* e significa uma ofensa, sendo utilizado no sentido de gravame (WAMBIER, 2000, p. 21). Assim, no dicionário da Língua Portuguesa a palavra significa uma ofensa contra alguém, injúria, afronta (RIOS, 2004, p. 28).

Observa-se que, nas Ordenações Manuelinas existiam somente três tipos de sentença, quais sejam, as interlocutórias, as interlocutórias mistas e as definitivas. Da sentença interlocutória cabia agravo de instrumento ou de petição (WAMBIER, 2000, p. 34-36). O que diferenciava o agravo de instrumento e o agravo de petição era o critério territorial, ou seja, quando o juízo de origem era situado mais perto da Corte, dentro de cinco léguas, ou até mesmo na Corte era utilizado o agravo de petição. Quando o juízo de origem era situado longe da Corte utilizava-se o agravo de instrumento. O agravo de petição não existia nas Ordenações Afonsinas, sendo uma inovação das Ordenações Manuelinas (GUEDES, 2009, p.218-219).

Nas Ordenações Manuelinas, ainda, não existia o agravo nos autos do processo e o agravo de petição, mas havia o agravo nos autos. Ele era utilizado nas decisões interlocutórias simples, de menor relevância, quando um juiz inferior recebia a apelação considerada como indevida pela parte. Com o passar do tempo, o agravo nos autos resultou no agravo retido.

¹⁰⁴ Segundo Wambier, as *querimas* “tratava-se de queixas, de reclamações, acompanhadas de informações colhidas e apresentadas pela parte, que se julgava prejudicada [...]” (2000, p. 33).

¹⁰⁵ Em tempos remotos, no direito espanhol, o agravo era um ato do juiz que prejudicava a parte, hoje, no direito brasileiro se utiliza esta denominação para designar o recurso judicial contra uma presumida injustiça, tornando-se o recurso com que se busca amenizar o prejuízo (CARNEIRO, 2010, p. 171-172).

Com o surgimento e utilização dos agravos de petição, de instrumento e nos autos do processo, passaram a desaparecer as *querimas* (WAMBIER, 2000, p. 37-38).

Em 1603 surgiram as Ordenações Filipinas que vigoraram por mais de dois séculos e meio. Em Portugal, em 1822, quando da Proclamação da Independência do Brasil, ainda vigiam as Ordenações Filipinas prevendo cinco espécies de agravos: ordinário, de ordenação não guardada, de instrumento, de petição, e no auto do processo. Com a independência do Brasil, existiu a necessidade de elaborar uma legislação própria, porém, como a criação desse regramento iria demorar, o Brasil, temporariamente, permaneceu com a legislação de Portugal, na medida em que não contrariasse a nova situação política brasileira (CARNEIRO, 2010, p. 172-174).

No ano de 1832 foi elaborado o Código de Processo Criminal do Império, que trazia em um de seus títulos a “Disposição Provisória Acerca da Administração da Justiça Civil”, o que revogava a legislação portuguesa e dava início ao direito processual brasileiro. O citado Código trazia em seu artigo 14¹⁰⁶ a revogação do agravo ordinário, bem como a união dos agravos de petição e de instrumento, tornando-os agravo no auto do processo. O agravo de ordenação não guardada continuou vigendo no sistema (COSTA, 1970, p. 06-08).

Em 1841 foi reformulado o sistema recursal, sendo restabelecidos o agravo de instrumento e de petição e excluído o agravo de ordenação não guardada. Os demais, agravos de instrumento, agravos de petição e agravo no auto do processo continuaram existindo. Com o passar do tempo houve uma intensa instabilidade do agravo, ora sendo abolido, ora restaurado¹⁰⁷ (WAMBIER, 2006, p.43-44).

A Constituição de 1891 outorgou aos Estados, e não a União, o poder de legislar sobre direito processual. Com a sua promulgação, em fevereiro de 1891, foram alargados os casos em que os agravos de petição e de instrumento poderiam ser utilizados. Quanto aos Códigos Estaduais, grande maioria, eram inspirados no Regulamento n. 737¹⁰⁸, de 25 de novembro de 1850 (WAMBIER, 2006, p. 43-44).

¹⁰⁶ Artigo 14 Título Único da disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil do Código de Processo Criminal do Império de 1832: “Ficam revogadas as Leis, que permitiam ás partes replicas, e treplicas e embargos antes da sentença final, excepto aquelles, que nas causas summarias servem de contestação da acção. Os aggravos de petição, e instrumentos ficam reduzidos a aggravos do auto do processo: delles conhece o Juiz de Direito, sendo interpostos do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito”.

¹⁰⁷ Segundo Côrtes “as alterações legislativas posteriores, no que diz respeito ao agravo, são numerosas, havendo cerca de 19 decretos regulamentando-o, ou melhor, ampliando casuisticamente as hipóteses de sua utilização” (2019, p. 07).

¹⁰⁸ A intenção inicial do Regulamento n. 737 era estabelecer o trâmite das causas comerciais, mas “acabou sendo utilizado no intuito de dar aplicabilidade à lei material advinda com o Código Comercial de 1850. O Regulamento 737 era dividido em três partes: a primeira era destinada ao processo comercial; a segunda sobre a execução e a terceira sobre recursos e nulidades. Parte da doutrina defende que o regulamento marcou uma

Faz-se necessário abordar que, o Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul¹⁰⁹, Lei n. 65 de 15 de janeiro de 1908, foi o segundo a ser publicado, estando a sua frente somente o Regulamento Processual Civil e Comercial do Pará (WAMBIER, 2006, p.44-50).

Essa realidade perdurou até a outorga da Constituição de 1937, momento que a competência de legislar sobre direito processual passou a ser, privativamente, da União. Dessa forma, foi elaborado o projeto do Código de Processo Civil de 1939, que entrou em vigor em 1940, extinguindo os Códigos Estaduais até então existentes, marcando uma nova era no processo civil brasileiro, em especial, com relação ao recurso de agravo.

3.2 O agravo de instrumento nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973: a transformação na legislação

Durante o decurso do tempo o agravo de instrumento sofreu diversas alterações. Com o surgimento do Código de Processo Civil de 1939 e posteriormente o de 1973, ocorreram transformações, principalmente, no que tange ao seu cabimento. Para compreender a noção atual desse recurso, imprescindível analisar como foi positivado o agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 1939 e de 1973, bem como suas hipóteses de cabimento, prazo de interposição e efeitos.

O Código de Processo Civil de 1939¹¹⁰, Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro, resultou de um projeto de Pedro Batista Martins e significou um grande avanço do direito processual pátrio. O mesmo teve a finalidade de consolidar os códigos estaduais, além de superar problemas ligados as Ordenações lusitanas, trazendo modernização ao sistema processual (VIANA, 2019).

Porém, o Código de Processo Civil de 1939 não logrou êxito no que tange à simplificação processual, principalmente no que se refere aos recursos. Era excessivamente confuso, imperfeito e dasastroso, considerando o elevado número de recursos que desembocavam nos tribunais superiores. Ainda, de um lado uma parcela considerável das

fase de progresso em nosso direito processual, constituindo-se como o mais alto e notável monumento legislativo do Brasil naquela época” (PEREIRA, 2019, documento não paginado).

¹⁰⁹ Segundo Wambier, o artigo 1.010 do Código de Processo do Rio Grande do Sul dispunha que “o agravo, com efeito suspensivo, poderia ser interposto em audiência ‘ou em cartório de escrivão, por termo nos autos’” (2006, p.47). O referido Código também trazia como prazo para agravar o de cinco dias e também constava um rol taxativo do que poderia ser agravado. No que tange ao juízo de retratação o juiz tinha um prazo de dois dias, ou seja, 48 horas para retratação (WAMBIER, 2006, p. 45-49).

¹¹⁰ O Código de Processo Civil de 1939 foi inspirado nos Códigos da Austrália, Alemanha e Portugal (CARNEIRO, 2010, p. 174).

decisões se enquadrava em mais de uma espécie recursal e de outro lado, existiam as que não se enquadravam em nenhuma modalidade recursal existente (OLIVEIRA, 2016, p. 31-32).

A mencionada codificação adotou o princípio da oralidade e trouxe o agravo no artigo 841¹¹¹, destacando três modalidades, quais sejam: de instrumento, de petição e no auto do processo, todos com prazo de interposição de cinco dias (GIORGIS, 1996, p. 19).

O agravo de petição era interposto perante juiz de primeiro grau, que depois de processá-lo remetia ao Tribunal. Tinha efeito devolutivo e suspensivo¹¹², sendo cabível contra decisões que extinguíam o processo sem o julgamento do mérito. Se a decisão não fosse definitiva, mas terminativa e não se encaixasse no rol taxativo do agravo de instrumento, seria recorrível por agravo de petição¹¹³. Ainda era necessário que a decisão fosse proferida em processo principal e que não tratasse de causas de alçada¹¹⁴, pois essas admitiam somente um grau de jurisdição (WAMBIER, 2000, p. 51).

O agravo nos autos também era interposto perante o juízo de primeira instância, possuindo eficácia antipreclusiva¹¹⁵. O mesmo atendia a necessidade de recorrer das interlocutórias¹¹⁶, não interrompendo o desenvolvimento processual. Consagrando o princípio da oralidade, o recurso de agravo nos autos podia ser interposto de forma verbal ou escrita, devendo, posteriormente, ser reduzido a termo (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 202-203).

O agravo de instrumento era recurso cabível contra decisões interlocutórias expressamente indicadas nos termos do artigo 842, do Código de Processo Civil de 1939, *in verbis*:

¹¹¹ Artigo 841 do Código de Processo Civil de 1939, redação original: “Os agravos serão de instrumento, de petição, ou no auto do processo, podendo ser interpostos no prazo de cinco (5) dias (art. 28)”.

¹¹² Segundo Wambier “salientando-se que o âmbito da devolução ao próprio juiz [...] ensejava-lhe exclusivamente a possibilidade de decidir em sentido contrário ao que decidira, ou, então, de confirmar a própria decisão” (2000, p. 60).

¹¹³ Artigo 846 do Código de Processo Civil de 1939, redação original: “Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito”.

¹¹⁴ Com a Lei n. 11.133 de 15 de abril de 1998 que dispõe sobre a unificação da Segunda Instância do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e extinção e subsequente incorporação do Tribunal de Alçada pelo Tribunal de Justiça, traz em seu artigo 2º a seguinte redação: “Ficam extintos o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul e os respectivos cargos de Juiz, à medida que vagarem”.

¹¹⁵ Como exemplo pode-se citar as que rejeitassem as exceções de litispendência ou coisa julgada, nos casos de inadmissão de provas ou cerceamento de defesa, entre outros (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 202).

¹¹⁶ Artigo 851 do Código de Processo Civil de 1939, redação original: “Caberá agravo no auto do processo das decisões: I – que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado; III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas; IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressaltando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846”. Somente podia ser recorrido o que expressamente estivesse contido no artigo, sendo a enumeração taxativa (WAMBIER, 2000, p. 66).

Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões: I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; II, que julgarem a exceção de incompetência; III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; IV - que receberem ou rejeitarem “*in limine*” os embargos de terceiro. V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade, VI, que ordenarem a prisão; VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo; XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens; XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; XVI, que negarem alimentos provisionais; XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

Dessa forma era cabível contra as decisões que não admitissem outro recurso, como estabelecido nos artigos 850¹¹⁷ e 868¹¹⁸ do citado Código e também contra decisões em que outros recursos não fossem admitidos (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 201).

Ainda, surgiu o mandado de segurança como sucedâneo recursal¹¹⁹, para os casos que não coubesse o recurso de agravo. Assim, o agravo de instrumento, no diploma de 1939, segundo Wambier “dava origem a um instrumento, ou seja, a um autuado constituído de recurso e traslado de todas as peças do processo importantes a solução do recurso, sendo essencial, dentre elas, a decisão recorrida e a respectiva intimação, se houvesse”¹²⁰ (2000, p. 63).

No Código em destaque, o agravo de instrumento era imposto na primeira instância, com prazo de cinco dias, contando da intimação pessoal do advogado nas comarcas do interior, ou da publicação no Diário Oficial, nas comarcas da Capital, não possuindo, em

¹¹⁷ Artigo 850 do Código de Processo Civil de 1939, redação original: “Se o juiz indeferir o agravo de petição, ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer ao escrivão, nas quarenta e oito (48) horas seguintes, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos arts. 844 e 845 e seus parágrafos”.

¹¹⁸ Artigo 868 do Código de Processo Civil de 1939, redação dada pelo Decreto-Lei n. 4.565, de 1942: “Denegada a interposição do recurso extraordinário, o requerente poderá interpor, dentro em cinco dias, recurso de agravo, que subirá nos autos suplementares, instruído com a certidão do despacho denegatório. Se não houver autos suplementares, o agravo subirá em instrumento (arts. 844 e 845)”.

¹¹⁹ Segundo Greco: “o mandado de segurança, instituído constitucionalmente como um remédio contra qualquer ilegalidade ou abuso de poder decorrente de ato de autoridade, também foi utilizado com sucesso como instrumento de reexame de decisões interlocutórias, o que encontra fundamento até hoje na respectiva legislação” (2015, p. 145).

¹²⁰ Artigo 845 do Código de Processo Civil de 1939, redação dada pelo Decreto-Lei n. 4.565, de 1942: “Serão trasladadas a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, se houver”.

regra, efeito suspensivo¹²¹, com remessa imediata ao tribunal¹²² (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 202).

Sendo assim, não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser agravada, mas somente o que estava taxativamente previsto nos artigos 842, 850 e 868 do Código de Processo Civil de 1939 (*numerus clausus*) ou em legislação extravagante. A taxatividade do rol despertou diversas discussões diante da dificuldade de esgotar na lei todas as situações agraváveis.

O Código de Processo Civil de 1939 vigorou até 1973, quando a Lei n. 5.869 de 11 de janeiro passou a instituir um novo Código de Processo Civil. Aquela legislação alterou profundamente o recurso de agravo de instrumento e, diferentemente, do Código de 1939, passou a admitir o agravo de instrumento como recurso cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória¹²³ (SICA, 2018, p. 03).

Em um primeiro momento, no Código de Processo Civil de 1973, somente era admitido o agravo de instrumento¹²⁴. Posteriormente, a Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994 passou a prever que o recurso era de agravo¹²⁵. Sendo assim, a modalidade recursal recebeu a designação genérica de agravo, sendo admitido nas modalidades de instrumento ou retido. Ainda, o agravo de petição foi eliminado do sistema recursal¹²⁶ (SOUZA, 2011, p. 14).

Logo, na nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, o prazo do recurso continuou sendo de cinco dias e deveria ser interposto na primeira instância, por meio de petição, contendo, também, as peças que deveriam ser deslocadas para a formação do instrumento¹²⁷ (ALLA, 1998, p. 26).

¹²¹ Artigo 843 do Código de Processo Civil de 1939, redação original: “O agravo de instrumento não suspenderá o processo”.

¹²² Artigo 845 do Código de Processo Civil de 1939, redação dada pelo Decreto-Lei n. 4.565, de 1942: “[...] § 6º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso à superior instância, dentro em quarenta e oito (48) horas, ou, se for necessário tirar traslado, dentro em cinco (5) dias”.

¹²³ Segundo Donizetti “O que caracterizava a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso do processo, uma questão incidente. Exemplos: ato que indeferisse requerimento de prova; que excluísse um litisconsorte do processo por ilegitimidade ativa; que indeferisse pedido de assistência judiciária formulado no bojo dos autos e que não recebesse apelação” (2018, p. 1406).

¹²⁴ Artigo 496 do Código de Processo Civil de 1973, redação original: “São cabíveis os seguintes recursos: [...] II - agravo de instrumento”.

¹²⁵ Artigo 496 do Código de Processo Civil de 1973, modificado pela Lei n. 8.038 de maio de 1990: “São cabíveis os seguintes recursos: [...] II – agravo”.

¹²⁶ Sendo assim, segundo Didier Junior e Cunha, “toda e qualquer sentença, independentemente de seu conteúdo, extinguindo o processo com ou sem a resolução do mérito, passou a ser atacada pelo mesmo recurso, qual seja, a apelação” (2016, p. 203).

¹²⁷ Artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973, redação original: “O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterà: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas. *Parágrafo único.* Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo”.

Sendo deferida a formação do agravo, o juízo *a quo*¹²⁸, em cinco dias, determinava a intimação do agravado para juntar documentos novos e indicar suas peças. Nesse caso abria vista ao agravante, para no prazo de cinco dias se manifestar¹²⁹ (ALLA, 1998, p. 26).

Em seguida, seguiam os autos, para que no prazo de quinze dias, ocorresse a extração, conferência e conserto dos traslados, podendo esse prazo ser prorrogado por mais dez dias¹³⁰. Formado o instrumento, o agravado era intimado, para no prazo de cinco dias responder o recurso¹³¹. Ao juiz era facultado modificar ou manter sua decisão¹³². Ainda, com exceção ao artigo 558¹³³, o agravo de instrumento, na legislação originária, não era dotado de efeito suspensivo (DIDIER JUNIOR; CUNHA; 2016, p. 203).

No decurso do Código de Processo Civil de 1973, os dispositivos legais que tratavam do recurso de agravo de instrumento sofreram várias modificações, as principais operadas pelas Leis n. 9.139 de 30 de novembro de 1995, Lei n. 10.352 de 26 de dezembro de 2001 e Lei n. 11.187 de 19 de outubro de 2005.

A Lei n. 9.139/1995 alterou o prazo de interposição do agravo, passando a ser de dez dias¹³⁴ e com a interposição diretamente no tribunal¹³⁵, porém, com o encargo de informar o juízo de primeira instância da distribuição do recurso¹³⁶. Também, passou a permitir que o relator viesse a conferir, em casos enumerados, efeito suspensivo (SOUZA, 2011, p. 17-19).

¹²⁸ Conforme inteligência do artigo 528 do Código de Processo Civil de 1973 é necessário lembrar que o juízo *a quo* não podia negar seguimento ao agravo, mesmo que interposto fora do prazo legal. Porém, segundo Souza, “na hipótese de o agravo de instrumento não ser conhecido, porque interposto intempestivamente, o agravante seria condenado pelo tribunal em favor do agravado no importe do décuplo do valor das custas. Este era o ônus a que se incumbia ao agravante por interpor o recurso fora do prazo legal” (2011, p. 16).

¹²⁹ Artigo 524 do Código de Processo Civil de 1973, redação original: “Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão também trasladadas, juntar documentos novos e contraminutar”.

¹³⁰ Artigo 525 do Código de Processo Civil de 1973, redação original: “Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão”.

¹³¹ Artigo 526 do Código de Processo Civil de 1973, redação original: “Concluída a formação do instrumento, o recorrido será intimado para responder”.

¹³² Segundo Didier Junior e Cunha se mantida a decisão “os autos seguiam ao tribunal para exame do agravo. Uma vez reformada, o agravado poderia requerer fossem encaminhados os autos ao tribunal para reexame da decisão que havia reformado a decisão agravada, passando a assumir a condição de agravante” (2016, p. 203).

¹³³ Artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, redação original: “O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem caução idônea que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido”.

¹³⁴ Artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, redação dada pela Lei n. 9.139 de novembro 1995: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento”.

¹³⁵ Artigo 524 do Código de Processo Civil de 1973, redação dada pela Lei n. 9.139 de novembro 1995: “O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo”.

¹³⁶ Segundo Souza “a técnica de interposição do recurso diretamente ao tribunal remonta às cartas de justiça dirigidas diretamente ao rei, por meio de um instrumento extra autos, conhecido também por cartas diretas, pois eram endereçadas diretamente ao rei. A substituição do processamento do agravo no órgão *ad quem*, em

Ainda, regulamentou a figura do agravo retido. Segundo Didier Junior e Cunha “criou-se a obrigatoriedade da retenção do agravo, quando às decisões posteriores a sentença, com exceção da decisão que dissesse respeito à inadmissibilidade da apelação, que haveria de ser atacada por agravo de instrumento” (2016, p. 204).

Com a reforma de 1995 houve um temor de que aumentasse, significativamente, a interposição dos agravos, tendo em vista a facilidade de impetração e satisfação rápida de seus pedidos, porém não foi o que aconteceu (SOUZA, 2011, p. 19).

Já, a Lei n. 10.352/2001 inseriu três regras ao agravo de instrumento: “(a) a obrigatoriedade da petição que informava ao juiz de primeira instância a interposição do agravo no tribunal, (b) o processamento e a conversão em agravo retido e, por fim, a (c) antecipação da tutela recursal” (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 204).

O parágrafo único do artigo 526, que foi acrescentado pela citada lei, dispunha que devia ser comunicado ao juízo *a quo* a interposição do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso¹³⁷, desde que arguido e provado pelo agravado¹³⁸, porém, falhou a lei no que se refere ao momento ou prazo de alegação (SOUZA, 2011, p. 20).

Após, a Lei n. 11.187/2005 trouxe mudanças no que se referia à utilização do agravo de instrumento e tinha como finalidade diminuir o grande número de agravos. Nesse sentido, percebe-se que a Lei n. 10.352/2001 disciplinou a opção de transformar o agravo de instrumento em agravo retido, enquanto a Lei n. 11.187/2005 estabeleceu a obrigatoriedade da conversão, momento que o agravo retido transformou-se na regra geral¹³⁹ (ARAÚJO, 2005, p. 03).

O agravo de instrumento passou a ser utilizado quando houvesse decisão que pudesse causar lesão grave ou de difícil reparação a parte¹⁴⁰. Se tal requisito não fosse demonstrado,

face do órgão *a quo*, ocorreu com o propósito de simplificação e aceleração da marcha do recurso” (2011, p. 17).

¹³⁷ Segundo Costa “a norma da comunicação ao juízo recorrido da interposição do agravo de instrumento veio despida de sanção, evidenciando não haver nulidade alguma na falta. Havia, entretanto, opiniões em contrário [...] afirmando que a falta de comunicação ao juízo de primeiro grau ‘importa inadmissibilidade do agravo’”, a qual se consagrou como regra (2003, p. 05).

¹³⁸ Artigo 526 do Código de Processo Civil de 1973, redação dada pela Lei n. 10.352 de dezembro de 2001: “[...] Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo”.

¹³⁹ Artigo 527 do Código de Processo Civil de 1973, redação dada pela Lei n. 11.187 de outubro de 2005: “[...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

¹⁴⁰ Segundo Didier Junior e Cunha “cabia agravo de instrumento da decisão que concedesse provimento de urgência, da que indeferisse uma intervenção de terceiros, da que tratasse da competência do juízo, da que indeferisse parcialmente a petição inicial, da que resolvesse parcialmente o mérito, da que excluísse um litisconsorte e de tantas outras assim consideradas pela jurisprudência” (2016, p. 205).

não era admitida a forma instrumental e então devia ser utilizado o agravo retido¹⁴¹. Ainda, cabia agravo de instrumento¹⁴² quando inadmitida a apelação, quanto aos efeitos em que a apelação era recebida, e também em casos de liquidação de sentença e na execução. Se interposto fora dessas hipóteses era transformado em agravo retido (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 204-205).

A grande consequência desse modelo adotado pelo Código de Processo Civil de 1973 e reformas subsequentes foi o abarrotamento do sistema judiciário, que se sobrecarregou, sendo que, na maioria das vezes, os agravos de instrumentos mostravam-se protelatórios ou infundados. Desse modo, houve necessidade de mudar novamente o modelo de interposição do agravo de instrumento, o que aconteceu com o Código de Processo Civil de 2015.

3.3 A sistemática do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 trouxe amplas modificações no sistema recursal, em especial no recurso de agravo de instrumento. Diferentemente do Código de 1973, retroagiu ao modelo do Código de 1939, optando pela enumeração casuística de decisões interlocutórias que desafiam o agravo de instrumento.

Atualmente o agravo de instrumento, na definição de Câmara “é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis em separado” (2016, p. 522). Dessa forma, o recurso deve ser encaixado em uma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou em casos previstos em lei, sob pena de não ser conhecido pelo relator.

Contudo, antes da análise do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, necessário compreender, como se encontra disciplinado o trâmite do recurso de agravo de instrumento nos Tribunais, analisando como ele será interposto, quais os prazos, as peças obrigatórias e facultativas para sua interposição, bem como, seus efeitos.

Logo, o recurso de agravo de instrumento é exceção ao sistema recursal, isso porque é interposto diretamente no tribunal *ad quem*, ou seja, diretamente ao tribunal competente para o julgamento e será processado fora dos autos da causa em que se deu a decisão impugnada, conforme se depreende na codificação processual.

¹⁴¹ Dessa forma, eram poucos os casos de agravo retido (SOUZA, 2016, p. 205).

¹⁴² Artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, redação dada pela Lei n.11.187 de outubro de 2005: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Deverá ser interposto no prazo de quinze dias¹⁴³, contados em dias úteis, por meio de petição com os requisitos elencados no artigo 1.016 do Código de 2015, quais sejam, nome das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e do próprio pedido, o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo¹⁴⁴ (DONIZETTI, 2018, p. 1411).

Também é necessária a juntada dos documentos exigidos no artigo 1.017 do Código de 2015, sendo eles, obrigatoriamente: cópias da petição inicial¹⁴⁵, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, declaração de inexistência de qualquer dos documentos acima referidos feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal. Ainda, de modo facultativo, o agravante poderá acostar cópia de outras peças que reputar úteis¹⁴⁶.

Além disso, deverá haver a comunicação da interposição do recurso ao juízo de primeiro grau de jurisdição, no prazo de três dias, sob pena de negativa de seguimento do

¹⁴³ Segundo Theodoro Junior a “apuração de sua tempestividade far-se-á de maneira diversa, conforme a modalidade de interposição escolhida pela parte. Se for por protocolo integrado ou direto, a petição terá de ser ajuizada dentro dos quinze dias, apurados pela autenticação da entrada no serviço competente. Caso se utilize o serviço postal, o recurso será considerado interposto na data de sua postagem (art. 1.003, § 4º). Na hipótese de remessa eletrônica, a tempestividade será aferida pela data em que a petição for encaminhada por aquela via. Se o agravante utilizar o fac-símile, terá que proceder à transmissão dentro do prazo legal do recurso. Além disso, a tempestividade do agravo ficará na dependência de o original da petição e os documentos que a instruem serem protocolados no tribunal até cinco dias depois de findo aquele prazo (Lei n. 9.800, art. 2º)” (2016, p. 1044). Bonametti e Pinto abordam que “à exceção dos embargos de declaração, cujo prazo é de cinco dias a contar da decisão embargada, haverá uma unificação dos prazos de todos os recursos para quinze dias, mesmo porque não se justificava tratamento diverso para recursos de finalidades idênticas (2015, p. 64)”.

¹⁴⁴ Artigo 1.016 do Código de Processo Civil de 2015: “O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo”.

¹⁴⁵ Segundo Montenegro Filho, a petição que interpõe o recurso de agravo de instrumento é dividida em fatos, direito e pedidos. A primeira parte é um breve resumo do processo que situa a decisão interlocutória no seu contexto. A fundamentação jurídica (direito) usualmente reproduz algum inciso do artigo 5.º da Constituição Federal, pois a decisão interlocutória costuma desobedecer algum princípio constitucional aplicável ao processo e finalmente os pedidos, onde principal é a solicitação de provimento do recurso (2016, p. 727).

¹⁴⁶ Artigo 1.017 do Código de Processo Civil de 2015: “A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.[...] § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”.

recurso¹⁴⁷, desde que alegado e provado pelo agravado. A finalidade da comunicação se faz necessária a fim de que se permita o juízo de retratação ao magistrado, que pode ser feito a qualquer tempo, além da ciência do agravado sobre a interposição do recurso e de seu conteúdo. Tal comunicação se torna faculdade se o processo for eletrônico¹⁴⁸ (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 726-727).

O recurso poderá ser interposto por protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo, por protocolo na própria comarca, seção ou subseção judiciárias (protocolo integrado), por postagem, sob registro, com aviso de recebimento, por transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei ou, por outra forma prevista em lei, como, por exemplo, por meio eletrônico, quando se tratar de autos da espécie¹⁴⁹ (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1046).

Cumprе ressaltar que todos os agravos de instrumento que ingressarem no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, deverão tramitar exclusivamente e obrigatoriamente por meio de processo eletrônico. Tal regra foi imposta em meados de agosto de 2016, logo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, por meio de alteração do Ato nº 017/2012-P, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário Estadual (RIO GRANDE DO SUL. Diário da Justiça Eletrônico, 2012, p. 01).

Quando da interposição do agravo o agravante deve comprovar o pagamento das custas e porte de retorno¹⁵⁰. Caso haja insuficiência do valor, haverá prazo de cinco dias para suprir, se não feito implica em pena de deserção¹⁵¹, ou seja, presume-se que desistiu do

¹⁴⁷ Artigo 1.018 do Código de Processo Civil de 2015: “O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento”.

¹⁴⁸ Nas palavras de Donizetti “por certo nos sistemas informatizados haverá um aviso alertando o juiz sobre a interposição do agravo de instrumento, a fim de oportunizar ao magistrado o juízo de retratação” (2018, p. 1414).

¹⁴⁹ Artigo 1.017 do Código de Processo Civil de 2015: “A petição de agravo de instrumento será instruída: [...] § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V - outra forma prevista em lei.

¹⁵⁰ Artigo 1.017 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais”.

¹⁵¹ Artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

recurso¹⁵². Ainda, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de que, se não comprovado o recolhimento do preparo o agravante será intimado para realizar em dobro, sob pena de deserção¹⁵³. Também, revelando a prevalência do saneamento, se algum requisito da petição se mostrar ausente, será concedido o prazo de cinco dias para este sane eventual vício ou complemento a documentação exigida¹⁵⁴ (DONIZETTI, 2018, p. 1412).

Quando recebido o agravo de instrumento no tribunal, pode o relator julgar monocraticamente¹⁵⁵, atribuir efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal¹⁵⁶, requisitar informações complementares, intimar o agravado para responder o recurso no prazo de quinze dias¹⁵⁷ e intimar o Ministério Público para que se manifeste sobre o recurso também no prazo de quinze dias, quando o caso enseje atuação ministerial¹⁵⁸ (DONIZETTI, 2018, p. 1415).

¹⁵² No âmbito do processo civil, deserção, é o abandono processual pelas partes em decorrência do não recolhimento das custas devidas, em prazo legal. Sem o pagamento de custas “o recurso torna-se descabido” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1033).

¹⁵³ Artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

¹⁵⁴ Artigo 1.017 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único”.

¹⁵⁵ Artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015: “Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

¹⁵⁶ Donizetti afirma que “o agravo, ao contrário da apelação, normalmente não tem efeito suspensivo. Entretanto, poderá o relator, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. Poderá também conceder o denominado efeito ativo ao recurso, ou seja, conceder, antes do julgamento pelo órgão colegiado, a pretensão recursal almejada pelo recorrente (tutela antecipatória recursal)” (2018, p. 1415).

¹⁵⁷ Nas palavras de Donizetti “a intimação para responder ao recurso pode ser feita pessoalmente ao agravado, por carta com aviso de recebimento, quando este não tiver procurador constituído. Se já existir advogado habilitado, a intimação será dirigida ao patrono do agravado, por carta com aviso de recebimento ou por meio do Diário da Justiça” (2018, p. 1415).

¹⁵⁸ Artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado o relator solicitará dia para julgamento¹⁵⁹, sendo o agravo incluído na pauta de julgamento. Contudo, destaca-se que se trata de um prazo administrativo, sem efeitos preclusivos (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1053).

Com relação aos efeitos, normalmente, o agravo de instrumento limita-se ao efeito devolutivo, não sendo dotado de efeito suspensivo, em regra. Porém, o efeito suspensivo, poderá ser concedido em certos casos pelo relator¹⁶⁰. Sendo assim, a decisão interlocutória passível de agravo de instrumento, nasce apta a produzir seus efeitos (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1047).

A sistemática introduzida no Código de Processo Civil de 2015, que busca um processo simplificado e tempestivo, espelhou-se no sistema da irrecorribilidade das decisões interlocutórias encontrado no processo do trabalho e nos Juizados Especiais (JOBIM; CAVALHO, 2014, p. 268).

Verifica-se que, o legislador da codificação de 2015 retroagiu ao sistema processual de 1939, na esperança de diminuir o número de agravos de instrumento nos tribunais, criando um rol de decisões interlocutórias recorríveis, visto que as mesmas estão sujeitas a preclusão caso não impugnadas por agravo de instrumento¹⁶¹ (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 2233).

Frente a essa sistemática surge uma indagação: as decisões interlocutórias que não estão no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil são irrecorríveis? Notório que não. Existe a recorribilidade, não imediata, mas sim com a interposição de recurso próprio. É inadequado afirmar que existem decisões irrecorríveis no sistema do Código de Processo Civil de 2015, apenas pelo fato de o agravo retido¹⁶² ter sido extinto¹⁶³ e de o agravo de

¹⁵⁹ Artigo 1.020 do Código de Processo Civil de 2015: “O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado”.

¹⁶⁰ Theodoro Junior afirma que “dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso” (2016, p. 1047).

¹⁶¹ A parte perde o direito de impugnar posteriormente. Segundo Nery e Nery Junior “o que significa dizer, por exemplo, não poderão ser impugnadas nas razões ou contrarrazões de apelação” (2016, p. 2233).

¹⁶² Nery e Nery Junior afirmam que “no sistema do CPC/1973, na última versão vigente, o agravo retido era regra, e o agravo de instrumento a exceção, reservada apenas para questões urgentes que não pudessem aguardar o julgamento da apelação (decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; inadmissão da apelação; efeitos em que a apelação é recebida). No atual CPC, o agravo retido foi substituído por uma preliminar de apelação [...] e mesmo assim de forma distorcida, pois não mais serve para as decisões que não tem urgência na apreciação” (2016, p. 2234).

¹⁶³ O agravo retido, segundo Nery e Nery Junior foi mantido, porém “sob outra roupagem, a da preliminar de apelação” (2016, p. 2234).

instrumento atacar determinadas hipóteses e não todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes¹⁶⁴ (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1.040).

Todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal, o que há é que algumas decisões (elencadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015) são imediatamente atacáveis pelo agravo de instrumento e outras, não elencadas no rol, se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação ou ainda, as contrarrazões de apelação pelos tribunais quando do julgamento do recurso final do processo de primeiro grau¹⁶⁵ (BARTILOTTI, 2017, p. 178).

Em decisões não agraváveis, pode também a parte vencedora recorrer por meio de apelação. Theodoro Junior afirma que se “a parte prejudicada pela decisão interlocutória for vencida na ação, deverá arguir a matéria em preliminar de apelação, sendo a parte contrária intimada para contrarrazoar”. Porém, se “a sentença lhe for favorável, a impugnação poderá ocorrer em sede de contrarrazões de eventual apelação interposta pela parte contrária” (2016, p. 1041).

Nery e Nery Junior justificam que “o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra”, porém, o problema não se refere a “irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação” (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 2233).

Todas as decisões interlocutórias são recorríveis, mesmo que seja ao final. Porém a impugnabilidade tardia das decisões interlocutórias não recorríveis de imediato, embora cabível apelação, pode se tornar ineficaz. Assim, como aconteceu no Código de Processo Civil de 1939, poderão ser utilizados o mandado de segurança¹⁶⁶, a correição parcial¹⁶⁷ e o

¹⁶⁴ Nery e Nery Junior destacam que “as matérias de ordem pública não precluem e, por isso, podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e devem ser examinadas e decididas *ex officio* pelo juiz ou tribunal, quer estejam no rol do CPC 1015 ou não” (2016, p. 2233).

¹⁶⁵ Em outros países tais como França, admite-se *appelim médiat* se a decisão interlocutória tiver se manifestado sobre parte do litígio. Não sendo essa hipótese não há que se falar em decisão interlocutória recorrível, salvo casos previstos expressamente em lei. Já na Alemanha a decisão interlocutória, em regra, é irrecorrível, somente cabendo em casos taxativos previstos em lei. No direito norte-americano a *appeal* cabe, como regra, somente contra decisão final e contra as *interlocutory decision* sem casos taxados em lei (MEDINA, 2016, p. 1268-1269).

¹⁶⁶ Artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “[...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

¹⁶⁷ No que se refere a correição parcial, ela não é recurso, mas é providência que se assemelha a recurso. É utilizada quando da existência de um ato ou despacho que por erro ou por abuso de poder do juiz vem a gerar a inversão dos atos processuais, bem como eventual extrapolação abusiva de prazos ou sobrestamento injustificado de feitos. Também, quando o ato do juiz for irrecorrível e puder causar prejuízo a parte e na inexistência de recurso para sanar o erro. Sua finalidade, portanto é coibir a inversão tumultuária da ordem

pedido de reconsideração¹⁶⁸, como sucedâneos do agravo de instrumento, para impugnar as decisões proferidas no primeiro grau, em que o recurso de apelação se mostrar inútil (MEDINA, 2016, p. 1334-1335).

Desse modo, o legislador, ao enumerar as hipóteses do agravo de instrumento, proposital ou involuntariamente, reviveu as polêmicas e discussões a respeito do cabimento do mandado de segurança¹⁶⁹ como sucedâneo do agravo de instrumento. Contudo, estabeleceu um rito célere.

Portanto, constata-se no agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil de 2015, uma característica diferencial, que é a rapidez no seu procedimento. Optou o legislador por limitar a quantidade de matérias que podem ser agravadas imediatamente e diminuir o número de interposição, para que a tramitação seja célere e atinja o grau de efetividade que dele se espera. Diante dessa sistemática, imprescindível compreender as decisões interlocutórias elencadas no artigo 1.015 da Codificação Processual.

processual. Nery Junior afirma que a finalidade da correção parcial é “fazer com que o tribunal corrija o ato que subverteu a ordem procedimental, de modo a colocar o processo novamente nos trilhos”¹⁶⁷ (2004, p. 85).

¹⁶⁸ Já o pedido de reconsideração é destinado ao juiz, postulando o reexame de uma questão já resolvida, para que seja dada outra solução. Pede-se para que a mesma autoridade aprecie novamente a decisão tomada anteriormente podendo modificá-la ou alterá-la (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 693).

¹⁶⁹ O mandado de segurança, denominado remédio constitucional e elencado no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, é o meio constitucional “[...] à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção do direito individual líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (MEIRELLES, 1996, p. 17).

4 O ATUAL REGIME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A EFETIVIDADE PROCESSUAL

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o qual enumerou as hipóteses de cabimento para o recurso de agravo de instrumento, surgiu na doutrina discussões a respeito da natureza do rol do artigo 1.015, dando origem a quatro correntes: a primeira que afirma haver uma taxatividade do rol; a segunda defende que o rol é meramente exemplificativo; a terceira aborda a possibilidade de rol taxativo com interpretação analógica ou extensiva; e a quarta argumenta na possibilidade de taxatividade mitigada.

As inovações que o Código trouxe, foram no sentido de simplificar o procedimento recursal, porém é necessário eleger cuidadosamente a corrente que melhor se encaixa na interpretação do rol do artigo 1.015, visto que, as situações que não foram alcançadas pelo referido rol podem ocasionar prejuízos irreversíveis às partes, o que retardaria o trâmite da demanda judicial, afetando a obtenção de um resultado mais útil e justo ao processo e estaria em manifesta contrariedade ao princípio da duração razoável do processo.

Todavia, antes da análise desses posicionamentos, importante compreender as hipóteses positivadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e refletir sobre as situações que o legislador disciplinou a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

4.1 O agravo de instrumento e as hipóteses de cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um rol de decisões interlocutórias que autorizam a interposição do agravo de instrumento. Elas se encontram previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O agravo de instrumento caberá contra as decisões interlocutórias que versem sobre o deferimento ou indeferimento das tutelas provisórias¹⁷⁰ (inciso I), sejam elas de natureza cautelar ou antecipada, de urgência ou de evidência, antecedentes ou incidentais¹⁷¹, conforme previsão dos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil de 2015, que compõe o Livro V, da Parte Geral (GONÇALVES, 2016, p. 305).

Segundo Zavascki essa espécie de tutela é utilizada em “situação de risco ou de embaraço à efetividade da jurisdição, a saber: risco de dano ao direito, risco de ineficácia da execução, obstáculos que o réu maliciosamente põe ao andamento normal do processo e assim por diante”, ou seja, em situações nas quais se exige rapidez e andar célere¹⁷² (2009, p. 28).

Conforme pensamento de Didier Junior e Cunha “não permitir o recurso nesse caso seria negar o acesso ao duplo grau de jurisdição, impedindo que uma ameaça ou lesão pudesse ser controlada, com eficiência e efetividade, pelo tribunal” (2016, p. 212).

O segundo caso traz à baila que no curso do processo é possível haver decisões interlocutórias de mérito (inciso II), em que o juiz profere julgamento antecipado parcial do mérito¹⁷³, com o fracionamento da solução do mérito. Explica Câmara que é possível “que uma parcela seja apreciada em decisão interlocutória enquanto outra parcela será resolvida em sentença” (2016, p. 523). Complementa Donizetti,

[...] em caso de cumulação de pedidos, o juiz poderá conhecer e julgar um ou mais deles antecipadamente, via decisão interlocutória, se existir pedido incontroverso ou a causa estiver madura para julgamento¹⁷⁴, ainda que os demais pedidos cumulados no mesmo processo não estejam preparados para julgamento (2018, p. 1408).

¹⁷⁰ A liminar possessória em ação possessória tem natureza de tutela provisória. Quando o juiz a concede adianta o direito material que será analisado ao final do processo com a sentença, dessa forma, a decisão interlocutória que trata dessa liminar, concedendo-a ou denegando-a, pode ser impugnada por agravo de instrumento, pois se insere na hipótese do inciso I do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 2239).

¹⁷¹ Segundo Maranhão “no que se refere à estrutura, a tutela provisória é fundada em cognição sumária urgente (cautelar e antecipada) ou sumária não urgente (de evidência); quanto à função, a tutela provisória é de segurança (cautelar urgente) ou satisfativa (antecipatória urgente ou de evidência)” (2016, p. 06).

¹⁷² A fim de ilustração Donizetti traz o exemplo de “o autor de uma ação de cobrança percebe que o réu está dilapidando seu patrimônio, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela de urgência (cautelar, nesse caso) para garantir o recebimento de seu suposto crédito. Se o juiz indefere o pedido e não há possibilidade de recurso para o autor, poderá o réu dispor de todos os seus bens, deixando o autor “a ver navios”. A hipótese inversa também se sujeita ao agravo. Se o réu, nesse exemplo, dispõe de patrimônio suficiente para pagar o autor, pode recorrer de eventual decisão que defira a tutela cautelar, sob o argumento de inexistir qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (2018, p. 1.408).

¹⁷³ Toda decisão interlocutória que trate do mérito pode ser atacada por agravo de instrumento. Didier Junior e Cunha trazem “o caso da decisão que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas (art. 550, § 5º, CPC). [...] Nesse sentido, o enunciado 177 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: ‘A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento’” (2016, p. 213).

¹⁷⁴ Artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa decisão é cabível o agravo de instrumento, “eis que, apesar de decidir o mérito de parte do processo, não põe fim à fase cognitiva, pelo que não pode ser equiparada a sentença e, por conseguinte, impugnada via apelação” (DONIZETTI, 2018, p. 1408).

Na terceira hipótese do rol, observa-se que as partes têm opção de submeter a solução de suas lides ao juízo arbitral¹⁷⁵ mediante convenção de arbitragem (inciso III). A mesma é gênero, do qual há duas espécies, quais sejam a cláusula compromissória¹⁷⁶ e o compromisso arbitral¹⁷⁷. Em virtude da convenção de arbitragem transfere-se o litígio para competência do árbitro (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 215).

A existência de convenção de arbitragem não pode ser reconhecida de ofício, mas sim alegada pelo réu como preliminar de contestação¹⁷⁸. Se o juiz rejeitar a alegação, o processo continuará tramitando na jurisdição estatal, dessa forma cabe o agravo de instrumento para eventual remessa ao juízo arbitral, sob pena de preclusão. Se o juiz acolher a alegação extinguirá o feito sem resolução de mérito (GONÇALVES, 2016, p. 306).

O quarto caso refere-se ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica¹⁷⁹ (inciso IV), que é uma modalidade de intervenção de terceiros, instaurada a pedido da parte ou do Ministério Público. Tal incidente pode trazer um sério abalo aos sócios, em razão do impacto patrimonial em seus bens, dessa forma é necessária sua resolução antes da sentença. Assim, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica¹⁸⁰ suporta agravo de instrumento contra a decisão que acolher ou negar o pedido de desconconsideração (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 2239).

¹⁷⁵ A Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 dispõe sobre o instituto da arbitragem.

¹⁷⁶ Barcelar define a cláusula compromissória “como a convenção por meio da qual as partes comprometem-se, por escrito, com definitividade e força executiva, a submeter à arbitragem os litígios, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que possam vir a surgir, relativamente a um contrato” (2016, p. 137).

¹⁷⁷ O compromisso arbitral “tem a missão, como contrato, de fixar as condições para que a opção pela arbitragem – genericamente manifestada – possa se tornar perfeita e acabada” (BARCELAR, 2016, p. 139).

¹⁷⁸ Artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015, redação original: “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] X - convenção de arbitragem.”

¹⁷⁹ Previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.

¹⁸⁰ Mamede afirma que “já se sabe que a personalidade jurídica da sociedade é distinta da personalidade jurídica de seus sócios. [...] Portanto, há personalidade jurídica própria da sociedade, distinta da personalidade jurídica de seus sócios; há um patrimônio jurídico – econômico e moral – próprio da sociedade, distinto do patrimônio jurídico de seus sócios; e há uma existência jurídica própria da sociedade, distinta da existência jurídica de seus sócios [...] alguns perceberam que poderiam utilizar a personalidade jurídica de associações, sociedades e, mesmo, fundações para a prática de atos ilícitos (contra a lei) ou fraudatórios (em fraude à lei), lesando terceiros em benefício próprio.[...] . A percepção dessa utilização ilícita ou fraudatória da personalidade jurídica levou ao desenvolvimento da *teoria da desconconsideração da personalidade jurídica*, uma hipótese excepcional na qual se permite superar a distinção entre a personalidade da pessoa jurídica e a personalidade de sócios, associados ou administradores. Assim, desconsidere-se a personalidade da pessoa jurídica da companhia para identificar o ato daquele ou daqueles que, usando daquela personalidade de forma ilícita ou fraudatória, determinaram o prejuízo; a partir dessa desconconsideração, será possível responsabilizá-los pessoalmente” (2018, p. 229).

Já, o quinto caso relaciona-se a gratuidade da justiça, que é direito constitucional garantido a todos que comprovem insuficiência de recursos¹⁸¹ e deve ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para admissão de terceiro, em recurso¹⁸², ou ainda em petição simples. Desse modo, cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que nega o benefício da gratuidade ou que revoga o mesmo¹⁸³ (inciso V). Essas são situações graves para aqueles que necessitam da gratuidade da justiça, e não tem acesso a ela, por isso se admite a imediata impugnabilidade (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 2232).

Todavia, não caberá agravo de instrumento da decisão que deferir pelo pedido de gratuidade da justiça ou rejeitar o pedido de revogação, sendo, nessa hipótese, levantada em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação (KOSIKOSKI, 2016, p. 169).

O sexto motivo do rol traz a possibilidade de agravar decisão que verse sobre exibição ou posse de documento ou coisa (inciso VI). A exibição de documento ou coisa pode ser postulada contra um terceiro ou contra a parte contrária, ainda, “quando requerida contra a parte contrária, haverá um incidente processual, a ser resolvido por decisão interlocutória”, porém “se requerida contra um terceiro, tem-se um processo incidente, a ser encerrado por sentença”¹⁸⁴ (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 220).

O sétimo caso diz respeito a exclusão de litisconsorte (inciso VII), ocorrida na fase de saneamento. Trata-se de decisão que precisa ser apreciada de imediato a fim de não causar prejuízo a marcha processual, visto que “não faria sentido a parte aguardar a prolação da futura sentença para, somente então, atacar a decisão que exclui um dos litisconsortes.” Desse modo “aguardar a sentença conspiraria contra o princípio da duração razoável do processo e contra o princípio da eficiência, protraindo para momento posterior uma questão que precisa ser controlada desde logo” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 220). Se não interposto o agravo de instrumento a questão se sujeita a preclusão.

O oitavo caso se refere ao litisconsórcio, no que tange ao pedido de limitação do número de litisconsortes (inciso VIII), que se indeferido cabe agravo de instrumento. Observa-se, que o mencionado pedido “só pode ser formulado quando o litisconsórcio for facultativo, tem a intenção de evitar que o processo seja tumultuado, em decorrência da

¹⁸¹ Artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “[...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

¹⁸² Artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015: “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”.

¹⁸³ Artigo 101 do Código de Processo Civil de 2015: “Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”.

¹⁸⁴ O incidente de exibição promovido contra a parte contrária está regulamentado nos artigos 396 a 400 do Código de Processo Civil. Da decisão interlocutória que resolve o incidente cabe agravo de instrumento.

presença exagerada de pessoas em um dos polos da relação processual” (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 724).

O litisconsórcio multitudinário muitas vezes pode comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa¹⁸⁵, o juiz pode determinar a limitação do número de litisconsortes, envolvendo o desmembramento do processo (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 221-222).

Por sua vez, o nono caso traz a intervenção de terceiros (inciso IX), que é uma forma de um terceiro integrar a relação processual, em que originariamente não figurava, essa intervenção pode acontecer de modo espontâneo ou provocado. A intervenção de terceiro consiste na assistência, na denunciação a lide, no chamamento ao processo, na desconsideração da personalidade jurídica e na participação do *amicus curiae*¹⁸⁶. Caberá agravo de instrumento tanto na decisão que deferir quanto da que indeferir a intervenção (SICA, 2017 p. 1376).

O décimo caso trata dos embargos à execução, que em regra, não possuem efeito suspensivo, mas em casos específicos e respeitados os requisitos legais, o juiz pode conceder¹⁸⁷. Da decisão que defere, indefere, modifica ou revoga (inciso X) o efeito suspensivo cabe agravo de instrumento (MARANHÃO, 2016, p. 14).

A redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º¹⁸⁸ (inciso XI), aparece como décimo primeiro caso, revelando hipótese fundada em lei ou em determinação judicial, em que o agravo de instrumento pode ser interposto para atacar decisão que inverte o ônus da

¹⁸⁵ Artigo 113 do Código de Processo Civil de 2015: “[...] § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”. Enunciado 116 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença”.

¹⁸⁶ A intervenção de terceiros está prevista no Título III do Código de Processo Civil de 2015, dos artigos 119 a 138.

¹⁸⁷ Artigo 919 do Código de Processo Civil de 2015: “Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando **verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**. § 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. § 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens” (grifo nosso).

¹⁸⁸ Artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015: “O ônus da prova incumbe: [...] § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

prova, como a que não o inverte (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 725). Na concepção de Didier Junior e Cunha,

[...] é possível que o juiz, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de produção da prova ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, redistribuir o ônus da prova, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (2016, p. 224).

Também, como décimo segundo modo, o legislador previu que o agravo de instrumento é cabível em outras hipóteses previstas em lei. Observa-se que, esses outros casos esparsos serão passíveis de agravo de instrumento (inciso XIII), desde que criados por lei federal¹⁸⁹ (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 224).

Desse modo, cabe agravo de instrumento no caso do artigo 354¹⁹⁰ do Código de 2015, se as decisões proferidas com base nos artigos 485¹⁹¹ e 487, II e III¹⁹², forem parciais¹⁹³. Também na situação do artigo 356, § 5º¹⁹⁴ se o juiz decidir parcialmente o mérito em relação um dos pedidos formulados ou parcela deles e do artigo 1.037, § 13, I¹⁹⁵.

¹⁸⁹ As partes não podem criar essas hipóteses, somente a lei (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 224).

¹⁹⁰ Artigo 354 do Código de Processo Civil de 2015: “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”.

¹⁹¹ Artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015: “O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código”.

¹⁹² Artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015: “Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”.

¹⁹³ Donizetti traz como exemplos: “(i) o juiz verifica a decadência do direito do autor em relação a um dos pedidos; (ii) o juiz homologa acordo em relação à indenização por dano material, mas o processo segue para fixação do dano moral, que não foi objeto de transação; (iii) o juiz indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção (a parte é manifestamente ilegítima para um dos pedidos, por exemplo)” (2018, p. 1410).

¹⁹⁴ Artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015: “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:[...] § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”.

¹⁹⁵ Artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, redação original: “Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...]§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. [...] § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau”.

Por último, conforme o parágrafo único do artigo 1.015, é admitido agravo de instrumento contra as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, como também no processo de execução e no processo de inventário. Isso porque, segundo Theodoro Junior, “esses procedimentos terminam por decisões que não comportam apelação” (2016, p. 1044), ou seja, não podem ser apreciadas por meio de preliminar de apelação ou contrarrazões.

Didier Jr e Cunha afirmam que a lista taxativa de decisões agraváveis, que se refere o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se apenas à fase de conhecimento, sendo assim, na fase de liquidação de sentença, na de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário e partilha, “toda e qualquer decisão interlocutória é agravável. Não há limitação” (2016, p. 225).

Portanto, ao elencar as decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, o legislador externou que o referido rol é taxativo. Porém, grande parte dos doutrinadores posicionam-se contra essa, alegada taxatividade, da lista de decisões, afirmando que o agravo de instrumento, para não causar prejuízo as partes, deveria se encaixar em todas as hipóteses de decisões interlocutórias.

4.2 A flexibilização do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 retroagiu ao sistema processual de 1939 e criou um rol de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento. Com isso, as decisões interlocutórias passíveis de agravo sujeitam-se a preclusão, já as outras não sofrem, visto que, ocorre a recorribilidade não imediata, em sede de preliminar de apelação ou em contrarrazões. Sendo assim, a decisão interlocutória não é irrecorrível, apenas ocorre seu exame em momento futuro.

O Código de Processo Civil de 2015 ampliou o rol de matérias que admitem apelação e restringiu a utilização do agravo, daí a tentativa de enumeração. Em tese, o rol deveria abranger todas as situações que necessitem de julgamento imediato da lide, mas a enumeração tem se mostrado ineficiente na prática.

Cumprе ressaltar que a controvérsia limita-se tão somente às decisões interlocutórias na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, salvo no caso do inventário. Diante dessa realidade, indaga-se: qual é a natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015? À luz das garantias constitucionais, como deve ser interpretado? A doutrina apresenta quatro correntes para responder as questões.

A primeira corrente é defendida por Nery Junior e Nery, que sustentam que somente as decisões interlocutórias previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil são recorríveis (*numerus clausus*), visto que a lista legal é taxativa e não permite qualquer hipótese de interpretação analógica ou extensiva (2016, p. 2233). Ainda, Noronha afirma que “somente a lei pode criar recursos, de forma que somente são recorríveis as decisões que integrem o rol previsto na lei, rol taxativo” (2018, p. 09).

A citada corrente acredita que houve consciente opção legislativa pela enumeração taxativa das hipóteses, as quais, a seu ver, demandariam imediato reexame pelo Tribunal, deixando as demais questões para rediscussão futura. Dessa forma, é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória esteja prevista no dispositivo legal (GONÇALVES, 2016, p. 305).

As decisões interlocutórias não previstas no rol são irrecorríveis por agravo de instrumento, mas não ocorre a preclusão, momento que poderão ser impugnadas nas razões ou contrarrazões de apelação¹⁹⁶. Já no que se refere às decisões interlocutórias previstas no rol do artigo, ocorre à preclusão. Sendo assim, se a parte não impugnar com o recurso de agravo de instrumento, perde o direito de impugnar nas razões ou contrarrazões de apelação (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 2233).

Contudo, tratar o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 como taxativo, resulta, em certo ponto, em uma demora processual desnecessária, decorrente do apego exacerbado ao texto processual em confronto com a realidade prática. A limitação excessiva à recorribilidade das decisões interlocutórias, dificilmente conduzirá a resultados plenamente satisfatórios, se imposta em um procedimento que tende a ser demorado e complexo por sua própria natureza.

Segundo Oliveira Jr, “o ideal subjacente à lista dos casos de agravo de instrumento foi a diminuição na utilização de tal via recursal, com o pretendido desafogo ao Poder Judiciário”. Porém, a taxatividade daquele rol despertou inúmeras discussões diante da dificuldade da lei de esgotar todas as situações agraváveis, ou seja, um rol que pretende ser taxativo raramente enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir (2018, p. 1028).

¹⁹⁶ Artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015: “Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Ainda, segundo o mesmo autor, a opção do legislador não levou em conta a experiência negativa que esse tipo de previsão (agravo casuístico e hipóteses taxativas) trouxe ao processo civil brasileiro com o Código de Processo Civil de 1939, visto que, durante sua vigência surgiram hipóteses imprevistas que pela lei não podiam ser recorríveis de imediato, causando sérios prejuízos às partes. Dessa forma “o rol apresentado pelo art. 1.015 é manifestamente insuficiente” e está em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil (OLIVEIRA JR, 2018, p. 1028).

Além do mais “a opção legislativa não foi feliz ao estabelecer rol fechado quanto ao cabimento do agravo, tampouco deu conta da realidade processual nas hipóteses listadas no art. 1.015”, na medida em que, questões urgentes não foram abarcadas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 (OLIVEIRA JR, 2018, p. 1028).

Já Fernandes defende a taxatividade do rol do agravo de instrumento, aborda que “não podemos julgar de acordo com o sistema que achamos ser o melhor, mas sim de acordo com o sistema estabelecido pelo Poder Legislativo, composto pelos representantes do povo eleitos democraticamente com a função de legislar” (2018, p. 03).

Oliveira Jr. Afirma, ainda, que “não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código”. Deste modo, “os limites do texto legal devem ser observados, principalmente no que estabelece rol fechado, *numerus clausus*, para cabimento do agravo, que é o piso sobre o qual está edificado o sistema de preclusões do procedimento comum estatuído pelo Código”. Sendo assim, “revolver tal piso é deixar a construção instável e sob permanente risco. Um erro não se corrige com outro” (2018, p. 1028).

A segunda corrente, sustentada por Ferreira, defende que o referido rol é somente exemplificativo, assinalando que todas as decisões interlocutórias são recorríveis via agravo de instrumento, pois em virtude de características próprias são impraticáveis em preliminar de apelação ou contrarrazões (2017, p. 02-05).

Ferreira apresenta como exemplo para elucidar sua tese de que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo o caso de dano irreparável ou de difícil reparação, “como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto de perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido”, desaparece, dessa forma, “a utilidade de julgamento futuro da apelação, não é possível defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil, logo é caso de cabimento do agravo de instrumento” (2017, p. 04).

Por outro lado, a tese que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 seria meramente exemplificativo resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no Código de 1973. A consequência desse modelo foi o abarrotamento do sistema judiciário, que se sobrecarregou. Porém, somente o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é insuficiente, pois deixa de abordar inúmeras questões que, se analisadas em preliminar de apelação ou em contrarrazões, trariam grave prejuízo as partes.

Estando, ausente a recorribilidade imediata da decisão interlocutória, em algumas situações, a sua impugnação em preliminar de apelação ou nas contrarrazões se torna inútil. Para que tal problema seja solucionado apresentam-se duas alternativas: a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015; ou a possibilidade de impetração de mandado de segurança (ROCHA, 2018, p. 02).

A terceira posição sustenta que há insuficiência do rol do artigo 1.015 do Código de 2015. Dessa forma, utilizando a técnica da hermenêutica¹⁹⁷, observa-se que existe uma taxatividade, porém cabe interpretação extensiva ou analógica. Segundo Didier Junior e Cunha, “a taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva”. Embora as hipóteses de decisões agraváveis sejam taxativas, é possível a interpretação literal¹⁹⁸ de cada um dos seus tipos, de modo a acomodar situações semelhantes àquelas expressamente mencionadas no rol (2016, p. 209).

Ainda, a interpretação extensiva “amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra” e “opera por comparações e isonomações, não por encaixes e subsunções”. Não se pode confundir com a interpretação extensiva, que importa ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente do indicado (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 209-211).

Segundo Didier Junior e Cunha “no âmbito do processo penal, também se entende que a taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva”, como exemplos cita-se as “hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito são taxativas, mas se admite

¹⁹⁷ A hermenêutica jurídica trata da arte de interpretar corretamente os textos jurídicos (OLIVEIRA, 2018, p. 45).

¹⁹⁸ Didier Jr e Cunha explicam que “tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido. Havendo divergência entre o sentido literal e o genérico, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra” (2016, p. 209).

interpretação extensiva, ‘desde que a situação a que se busca enquadrar tenha similitude com as hipóteses do art. 581 do CPP’”, também “as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, previstas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, mas admitem interpretação extensiva” (2016, p. 210-211).

Donizetti apresenta alguns exemplos de interpretação extensiva, assim, “se eventual decisão postergar a análise de pedido liminar de tutela de urgência (art. 300, § 2º), é possível que ela seja equiparada à decisão que nega a tutela provisória (art. 1.015, I)”, vale lembrar que “essa hipótese ocorrerá nos casos em que o juiz, ao receber a petição inicial com o pedido de tutela de urgência (antecipada ou cautelar) em caráter liminar, deixe para apreciá-lo somente após a manifestação do réu”. Ainda, “há um dogma segundo o qual contra a ‘não decisão’ não cabe recurso”. Dessa forma, “não esqueçamos de que a omissão da autoridade pode ser tão ou mais danosa do que o ato comissivo. Não é por outra razão que também o ato omissivo – na verdade, o ‘não ato’ – enseja a interposição de mandado de segurança” (2018, p. 1411).

Notariano Jr. e Bruschi indagam: “Caso a decisão cause lesão grave e de difícil reparação e não esteja no rol de cabimento do agravo de instrumento, é possível a impetração de Mandado de Segurança?” (2015, p. 2501). Não adotando a interpretação extensiva, existe o risco de suscitar o uso excessivo do mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento, em casos que não se pode aguardar a análise em recurso de apelação¹⁹⁹ (MEDINA, 2016, p. 1334-1335).

Ferreira aborda que “em breve tempo os tribunais terão um número maior de mandados de segurança do que de outros recursos e se isto acontecer, todos terão imensa saudade do agravo de instrumento” do sistema anterior ao Código de Processo Civil de 2015. Porém, depende dos próprios Tribunais evitar o manejo abusivo de mandados de segurança contra as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do Código de 2015²⁰⁰ (2017, p. 05).

O pedido de reconsideração tende a ser também bastante utilizado. Medina afirma que “tal remédio mostra-se adequado, no entanto, apenas quando se estiver diante de situação em que se autoriza a prolação de nova decisão, pelo juiz, a respeito do tema que já examinara”²⁰¹

¹⁹⁹ Um exemplo citado por Donizetti é “a decisão que indefere prova pericial [...] Assim, se não for o caso de produção antecipada de prova – pleito cautelar, inserido no âmbito da tutela provisória, para a qual há previsão de agravo de instrumento –, pode a parte prejudicada, em tese, impetrar mandado de segurança” (2018, p. 1407).

²⁰⁰ Conforme Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

²⁰¹ Assim, por exemplo, se houver novo fundamento que autoriza a revogação ou a concessão de liminar. Também, por não ter natureza de recurso, o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe prazo para interposição de outro recurso (MEDINA, 2016, p. 1335).

(2016, p. 1334-1335). Essa corrente reconhece a insuficiência do rol para tutelar adequadamente as diversas questões apresentadas.

Também se posicionou pela possibilidade de interpretação extensiva a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO)²⁰², a União, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) apresentou argumentos favoráveis e contrários a interpretação extensiva e a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP)²⁰³ apresentou argumentos favoráveis e contrários a interpretação restritiva, exemplificativa, extensiva e analógica das hipóteses de cabimento arroladas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Cumpre lembrar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) não ofertou manifestações tempestivamente (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018, p. 07-09).

Um quarto pensamento é esposado pela ministra Nancy Andrighi, relatora dos Recursos Especiais números 1696396/MT e 1704520/MT. Sustenta a julgadora que, com fundamento na efetividade do processo, existe no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, uma taxatividade mitigada pelo requisito objetivo da urgência. A tese proposta pela ministra consiste em agravar decisões interlocutórias que envolvem questões urgentes, com prejuízo irremediável à parte e que não estejam elencadas no rol do artigo 1.015 do Código (2018, p. 45-46).

Dessa forma possibilita a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias não inclusas na lista legal do citado artigo. Vale ressaltar que essa recorribilidade sempre opera em caráter excepcional, em que se torna infrutífera a discussão em preliminar de apelação ou em contrarrazões (ANDRIGHI, 2018, p. 47).

Recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais, processados e julgados sob o rito dos recursos repetitivos, números 1696396/MT e 1704520/MT, decidiu chancelando a posição da ministra Nancy Andrighi, ou seja, pela taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018, p. 98). Necessário pontuar que já há, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decisões nesse sentido²⁰⁴.

²⁰² A referida entidade requereu ingresso nos recursos especiais como *amicus curiae*, tendo sido monocraticamente deferido ingresso (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018, p. 07).

²⁰³ A referida entidade requereu ingresso nos recursos especiais como *amicus curiae*, tendo sido monocraticamente deferido ingresso (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018, p. 08).

²⁰⁴ Cita-se como exemplo: “**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988 DO STJ. CABIMENTO DO RECURSO. Aplicável a tese firmada pelo STJ na apreciação do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, Tema nº 988, sob o rito dos processos repetitivos (art. 1.036 do CPC), em que restou mitigada a

O resultado do julgamento se deu por maioria de votos, mais especificamente, por sete votos a cinco, demonstrando, dessa forma, a divergência existente no que se refere à natureza do rol do agravo de instrumento. Acompanharam o entendimento da relatora os ministros Jorge Mussi, Luís Felipe Salomão, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Benedito Gonçalves e Raul Araújo (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, 2018, p. 98).

A divergência foi levantada pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, defendendo a taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Seu entendimento foi acompanhado pelos ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, 2018, p. 98).

Andrighi, defendendo sua posição, citou como exemplo o caso de uma decisão que nega segredo de justiça. “Imagine-se que a parte, para deduzir a sua pretensão em juízo, necessite que certos fatos relacionados a sua intimidade tenham de ser expostos na ação judicial” é imprescindível o deferimento do segredo de justiça, visto que “a publicização de tais fatos impedirá o restabelecimento do *status quo ante*”, tratando-se de medida irreversível (2018, p. 40).

Argumentou, ainda, a ministra do Superior Tribunal de Justiça que, caso o requerimento do segredo for indeferido, pela letra do artigo se teria uma decisão irrecorrível, que somente seria contestada em preliminar de apelação, quando “seria inútil, pois todos os detalhes da intimidade do jurisdicionado teriam sido devassados pela publicidade”. Dessa forma, “revela-se inconcebível, [...] que apenas algumas poucas hipóteses taxativamente arroladas pelo legislador sejam objeto de imediato enfrentamento” (ANDRIGHI, 2018, p. 40-41).

Outro exemplo semelhante é o da competência. Não é admissível que um processo tramite em juízo incompetente e somente ao final, em preliminar de apelação ou em

taxatividade do rol de cabimento, visto que verifico a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ. POSSIBILIDADE. A possibilidade de ajuizamento de ação de natureza consumerista no foro de domicílio do autor é norma facultativa prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há óbice para que a ação seja proposta no foro de domicílio da ré, tendo em vista a própria essência da norma, que visa à facilitação da garantia e do acesso aos meios que objetivam proteger o direito do consumidor hipossuficiente. Sendo que, se optou por ajuizar a demanda em foro diverso ao seu, deve haver presunção de que tal situação se mostra mais adequada aos interesses do demandante, seguindo a regra do art. 46 do Código de Processo Civil. Precedentes. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa deve ser alegada como questão preliminar de contestação, nos termos do art. 64, do CPC, não sendo cabível a declinação de ofício pelo julgador. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081369936, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2019)”.

contrarrazões, possa ser arguida a incompetência e remetido o feito ao juízo competente a fim de ser julgado novamente²⁰⁵ (ANDRIGHI, 2018, p. 42).

Quanto à preclusão, apenas precluem as decisões que possuem conteúdo descrito nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de 2015. Ainda, a ministra afirmou que, se admitida a possibilidade de impugnar decisões interlocutórias urgentes, não elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e a parte não o fizer, não haverá de se falar em preclusão de qualquer espécie (ANDRIGHI, 2018, p. 49).

Não haverá preclusão temporal porque o momento legalmente previsto para a impugnação das interlocutórias – apelação ou contrarrazões – terá sido respeitado. A tese jurídica proposta não visa dilatar o prazo, mas, ao revés, antecipá-lo, colocando-se, em situação excepcional, a possibilidade de reexame de certas interlocutórias em momento anterior àquele definido pela lei como termo final para a impugnação. Também não haverá preclusão lógica, na medida em que, nos termos da lei, a decisão interlocutória fora da lista do art. 1.015, em tese não impugnável de imediato, está momentaneamente imune. Nessa perspectiva, somente por intermédio de uma conduta ativa da parte – ato comissivo – é que se poderá, eventualmente e se preenchido o seu requisito, desestabilizar a questão, retirando-a do estado de espera que a própria lei a colocou e permitindo que seja examinada imediatamente. Igualmente, não há que se falar em preclusão consumativa, porque apenas haverá o efetivo rompimento do estado de inércia da questão incidente se, além da tentativa da parte prejudicada, houver também juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, isto é, se o Tribunal reputar presente o requisito específico fixado neste recurso especial repetitivo, confirmando que a questão realmente exige reexame imediato (ANDRIGHI, 2018, p. 49-50).

Há, nesse critério judicial criado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma forte influência do revogado artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, que previa o cabimento do agravo de instrumento contra a “[...] decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”.

Por fim, a Corte Especial²⁰⁶ do Superior Tribunal de Justiça limitou os efeitos do precedente para o futuro, devendo incidir sobre as decisões interlocutórias proferidas a partir

²⁰⁵ Andrighi leciona que “ainda que se admita que a nulidade decorrente do reconhecimento superveniente da incompetência não demandará, obrigatoriamente, o refazimento de todos os atos processuais já realizados, inclusive porque o sistema de nulidades previsto nos arts. 276 a 283 do CPC/15 claramente privilegia o máximo aproveitamento dos atos processuais praticados, não se pode olvidar que haverá, sim, um enorme desperdício de atividade jurisdicional em processo que tramita perante juízo incompetente e que precisará ser refeito, ainda que parcialmente, em maior ou menor escala a depender de se tratar de incompetência absoluta ou relativa e dos atos processuais que eventualmente possam ser aproveitados. De igual modo, não se pode negar que haverá um significativo desperdício de tempo para a solução da controvérsia pelo mérito, acarretando prejuízos aos jurisdicionados e ao próprio sistema de justiça civil, motivo pelo qual a doutrina, majoritariamente, reconhece que a inexistência de impugnação imediata em questão relacionada à competência é nefasta ao sistema processual, de modo que a matéria deve obrigatoriamente ser desde logo reexaminada pelo Tribunal.” (2018, p. 42-43).

²⁰⁶ Artigo 11 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Corte Especial processar e julgar: [...] XVI - o recurso especial repetitivo”.

da publicação do acórdão, conforme prevê o artigo 23²⁰⁷ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINDB (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018, p. 02-03). Dessa forma, “adotado o regime de transição, a modulação^{208 209} será feita com a aplicação da tese somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixar” (ANDRIGHI, 2018, p. 51)

Mesmo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela taxatividade mitigada dos recursos especiais repetitivos, percebe-se que ainda há na doutrina e na jurisprudência forte controvérsia quanto a natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, que trata do agravo de instrumento. Diante disso, apesar da tentativa do Superior Tribunal de Justiça em solucionar as controvérsias envolvendo a taxatividade do rol do supracitado, verifica-se que o problema embora uniformizado, ainda persiste.

4.3 A irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e o princípio da efetividade processual

O processo civil, no Estado Democrático de Direito, se fundamenta na Constituição Federal, devendo, desse modo, ser lido e interpretado à luz do texto constitucional. A Constituição estabelece a base e o vértice do sistema processual, dentre os quais destacam-se as garantias processuais do acesso à justiça, da duração razoável do processo e do devido processo legal, do que decorre o princípio da efetividade. Verifica-se que a tutela jurisdicional tem ligação direta com a efetividade processual, fato de grande complexidade que se revela um problema antigo e de difícil solução.

Assim, o Estado, ao impedir que os indivíduos resolvam por si suas próprias lides, avocou o poder para resolver os conflitos de interesses, fazendo nascer o acesso à justiça, conhecido como direito de ação, que está elencado no artigo 5º, inciso XXXV²¹⁰ da

²⁰⁷ Artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.

²⁰⁸ Artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015: “Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

²⁰⁹ Modulação temporal, segundo Fonseca “é a possibilidade de atribuição de efeitos *ex nunc* ou *pro futuro* a uma decisão em sede de controle de constitucionalidade que originariamente teria efeito retroativo (*ex tunc*)” (2013, documento não paginado).

²¹⁰ Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1998: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Constituição Federal. Marinoni aborda o acesso à justiça como “rótulo da teoria processual preocupada com a questão da justiça social” (2000, p. 21-22).

Para tanto, o acesso à justiça²¹¹ pode “ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). O Estado, por meio do acesso à justiça, “busca produzir na sociedade uma sensação geral de paz social” (AUILO, 2017, p. 28). Logo, o processo é o meio que instrumentaliza o acesso à justiça, elimina litígios e traz a pacificação social (ASSIS, 1999, p. 10).

Para que seja possível atingir a pacificação social, é necessário que a prestação jurisdicional esteja revestida de segurança jurídica, que se define pela “necessidade de dar estabilidade e clareza às relações sociais, de uma maneira que permita ao homem estabelecer ordem na vida social” (ALMEIDA; SOUZA BRITO, 2010, p. 187).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a necessidade de interpretação com novas lentes, sendo aceitável a restrição de cabimento do agravo de instrumento visando a duração razoável do processo, o qual encontra-se elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII²¹² da Carta Cidadã e assegura a todos o direito à duração razoável do processo, bem como os meios que garantam sua tramitação de modo célere, sem dilações injustificadas. Esse direito também está positivado no Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 4º²¹³ e 5º²¹⁴.

Dessa forma, relevante analisar os números referentes à interposição do recurso de agravo de instrumento, do mandado de segurança e da correção parcial a partir do ano de 2014, quando ainda em vigência do Código de Processo Civil de 1973, até o ano de 2018, já na vigência o sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015, para observar se o objetivo do legislador de 2015 foi atingido, no que tange a diminuição dos agravos de instrumento.

A pesquisa refere-se à justiça estadual gaúcha e os dados foram obtidos junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme resultados presentes nos Anexos A, B e C deste trabalho.

²¹¹ Para Cappelletti, a expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1988, p. 08).

²¹² Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1998: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

²¹³ Artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

²¹⁴ Artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

No ano de 2014 foram interpostos um total de 111.610 agravos de instrumento, enquanto foram julgados 117.119. Quanto ao mandado de segurança foram distribuídos um montante de 657, enquanto 753 foram julgados. No que se refere à correição parcial foram distribuídas um total de 56, ao mesmo tempo que 57 decididas. Pode-se observar que o número de decisões foi maior que o número de distribuições no citado ano, revelando um passivo anterior (ANEXOS A, B e C).

No ano de 2015, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, porém já com a publicação do Código de Processo Civil de 2015, percebeu-se uma diminuição de agravos de instrumento interpostos, o que se somou um total de 94.767, enquanto 102.490 foram decididos. No que se refere ao mandado de segurança houve um aumento significativo, onde foram distribuídos um total de 837 mandados de segurança e 778 foram decididos. Quanto à correição parcial também houve um singelo aumento, em que foram distribuídos um total de 61 e 59 decididas (ANEXOS A, B e C).

Em 2016, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 a partir do mês de março, observa-se uma significativa queda na interposição do agravo de instrumento, somando um total de 73.377 agravos interpostos e um total de 77.657 agravos decididos. No que tange ao mandado de segurança percebe-se um aumento considerável, passando a ser 1.078 o número distribuído, enquanto 1.213 foram decididos. A correição parcial também teve um expressivo aumento, passando a 85 o número distribuído e 90 o número decidido (ANEXOS A, B e C).

Em 2017 novamente uma queda na interposição do recurso de agravo de instrumento, o que somou um número de 70.607 novos recursos, enquanto 78.366 foram julgados. No que se refere ao mandado de segurança constata-se um pequeno aumento com o total de 1.128 interpostos e 1.254 decididos. Quanto à correição parcial nota-se um aumento considerável, sendo que 118 foram interpostas e 119 julgadas (ANEXOS A, B e C).

No último ano, 2018, novamente uma queda no número de agravo de instrumento interpostos, o número não passou dos 70 mil, sendo de 69.981 agravos interpostos, enquanto 75.079 foram decididos. O mandado de segurança teve uma leve diminuição, em que foram interpostos 1.074 e 1.357 julgados. No que se refere a correição parcial também houve uma pequena diminuição, em que foram distribuídas um total de 100 e julgadas 105 (ANEXOS A, B e C).

Com a presente pesquisa, pode-se perceber uma diminuição de 37,3% na interposição do agravo de instrumento com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 ou seja, de um total de 111.610 passou para 69.981, o que promove um desafogamento ao Judiciário,

levando a uma maior celeridade processual. Nessa linha, percebe-se que o objetivo do legislador de 2015, no que tange a diminuição dos recursos de agravos de instrumento, foi atingido. Porém notou-se significativo crescimento na interposição de mandados de segurança.

Ainda, buscou-se junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o número de interposição de agravos de instrumento no ano de 2008, obtendo um total de 145.124 distribuídos, que comparado ao ano de 2018, foram 69.981 agravos distribuídos, percebe-se a diminuição de mais de 50%, em dez anos. Porém se teve aumento significativo no que se refere ao mandado de segurança, passando de 752 em 2008 para 1.074 em 2018, ou seja, um aumento em torno de 40%, em dez anos. A correição parcial se manteve praticamente nos mesmos parâmetros, passando de 92 em 2008 para 100 em 2018 (ANEXOS A, B e C).

O crescimento de interposição de mandados de segurança, como sucedâneo do agravo de instrumento, pode trazer prejuízo a duração razoável do processo e a sua efetividade, pois o mesmo possui um andar mais lento e prazo bem mais elástico do que o agravo de instrumento, o que congestionará os tribunais²¹⁵. Dessa forma, a interposição do agravo de instrumento pela sistemática do Código de Processo Civil de 2015 revela-se mais célere e se apresenta muito mais eficiente para reexame e eventual correção da decisão judicial interlocutória do que outros meios alternativos.

Jobim e Carvalho afirmam que “não se busca apenas a solução (sentença), mas que essa solução seja apresentada de forma tempestiva e efetiva”, ou seja, justiça ao caso concreto, visto que, “vive-se em uma sociedade da pressa”. Ainda, se busca “um processo compatível com o Estado Democrático de Direito, que possibilite à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos ameaçados ou violados” (2014, p. 266-268).

Nesse sentido, o processo não é somente um conjunto de normas que disciplinam os atos processuais, mas sim uma possibilidade de acesso a uma ordem jurídica justa, que traga resultados úteis às partes. O processo não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de obter uma sentença justa que decorre da correta aplicação da lei diante do caso concreto apresentado e promove a resolução do conflito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 65), isso revela a efetividade.

²¹⁵ O mandado de segurança, segundo Andrichi, ainda “implica na inauguração de uma nova relação jurídico processual e em notificação à autoridade coatora para prestação de informações; usualmente possui regras de competência próprias nos Tribunais, de modo que, em regra, não será julgado pelo mesmo órgão fracionário a quem competirá julgar os recursos tirados do mesmo processo; admite sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento; possui prazo para impetração substancialmente dilatado; se porventura for denegada a segurança, a decisão será impugnável por espécie recursal de efeito devolutivo amplo” (2018, p. 53-54).

A necessidade da eficiência é expressamente colocada no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 8º²¹⁶. Wambier e Talamini afirmam que “significa que os mecanismos processuais [...] devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados” (2016, p. 75). Complementa Medina que “só pode ser considerada eficiente a tutela jurisdicional se prestada tempestivamente, e não tardiamente”, sendo assim, “a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficientemente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte” (2016, p. 134).

Wambier e Talamini afirmam que a efetividade do processo não depende somente de uma imposição judiciária ao conduzir o processo, mas também de “normas legais que estabeleçam procedimentos e técnicas de tutelas adequadas, juízes e auxiliares da Justiça devidamente preparados e recursos materiais suficientes para o Poder Judiciário” (2016, p. 75).

A efetividade do processo “constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”, produzindo resultados úteis e visíveis fora dos autos (DINAMARCO, 1996, p. 330).

No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, Silva afirma que o mesmo “deveria ser um recurso com solução célere”, pois “em razão da situação de urgência envolvida, pode levar vários meses ou mesmo anos até ter seu julgamento finalizado” (2013, p. 01). Para solucionar esse conflito foi necessário uniformizar a interpretação e aplicação do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 (MOURA, 2018, p. 06).

Ao julgar o Tema nº 988 dos Recursos Repetitivos, originado dos recursos especiais, REsp n. 1.696.396/MT e REsp n. 1.704.520/MT, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018, p. 02).

Na visão da Corte a solução mais adequada foi a de taxatividade mitigada, ou na expressão utilizada no voto da relatora Andriighi, uma “cláusula adicional de cabimento” (2018, p. 45-46). Dessa forma, não há um amplo poder do julgador de criar situações de cabimento do agravo de instrumento, ao mesmo tempo que o direito de recorrer não se

²¹⁶ Artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

restringe ao previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, conforme precedente criado.

O regime de precedentes judiciais foi adotado pelos artigos 926²¹⁷ e 927²¹⁸ do Código de Processo Civil de 2015 e representa “um pronunciamento judicial, monocrático ou colegiado, sobre questão jurídica determinada”, cujas razões determinantes vinculam o pedido ou o julgamento de casos posteriores sobre a mesma matéria” (CAMARGO, 2012, p. 152). Desse modo, invoca-se o precedente para que o princípio que justifica o caso anterior cubra também o novo caso, envolvendo fatos materiais idênticos ou semelhantes que surgem no mesmo tribunal ou em juízo inferior na hierarquia judicial (MEDINA, 2016, p. 1200).

Porém, a adoção de precedentes não significa “o engessamento do direito”. Pode ocorrer a superação da tese criada, “denominação atribuída à técnica de alteração de um entendimento anterior sobre o mesmo objeto agora em julgamento”²¹⁹. Dessa forma a “existência de precedentes obrigatórios não significa impossibilidade de evolução do direito”²²⁰ (PEIXOTO, 2017, p. 04).

O principal fundamento para a adoção da taxatividade mitigada estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça é a urgência, isto é, o perigo da demora, decorrente da decisão decidida em primeiro grau não ter recorribilidade imediata, mas somente em sede de apelação,

²¹⁷ Artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

²¹⁸ Artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015: “Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

²¹⁹ Segundo Peixoto “destaca-se que não deve ser operada a superação pela mera discordância pessoal e ainda a sempre necessária análise comparativa entre as razões de segurança e a constatação da desatualização do precedente em questão” (2017, p. 11).

²²⁰ Peixoto afirma que “a realização da superação de precedentes pode ocorrer tanto por meio de um processo traumático, em que a mudança jurisprudencial ocorre de forma abrupta, como pode ser decorrente de uma modificação paulatina da *ratio decidendi*, que, ao fim, ocasiona a mudança total do entendimento inicial de forma quase natural” (2017, p. 11).

capaz de tornar inútil a apreciação do tema em momento posterior. Também “o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação de conflitos” (ANDRIGHI, 2018, p. 41).

Com a decisão dos dois recursos repetitivos, questiona-se como será feita a análise da urgência²²¹ (MOURA, 2018, p. 05). Noronha refere que o conceito de urgência “é extremamente aberto, subjetivo e mutante, não se constituindo em pilar seguro para sustentar o sistema recursal no ponto, especialmente se caberá apenas à parte decidir se há (ou não) urgência no caso concreto” (2018, p. 07). Ainda, “caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto?”. Moura alega que a utilização do critério urgência poderá gerar insegurança jurídica (MOURA, 2018, p. 05-09).

Fernandes afirma que “tal requisito da urgência sequer foi ventilado pelo legislador, consistindo em ampliação do rol muito além da sugerida até mesmo pela doutrina que propõe a sua interpretação extensiva” (2018, p. 02).

Também, com a decisão de possibilidade de taxatividade mitigada, Moura levanta o seguinte questionamento: “como ficarão as hipóteses dos demais incisos? Outros repetitivos é que irão definir?”. Acredita que “cada tribunal decidirá conforme sua convicção. Ou seja, o repetitivo não cumprirá sua função paradigmática” (2018, p. 05-09).

Moura afirma que, apesar de todo esforço em buscar a efetividade da prestação jurisdicional, “a fixação de uma tese tão aberta, que dependa da avaliação subjetiva de cada magistrado, parece [...] perigosa”, ainda, “frustra a pretensão de pacificar e uniformizar a aplicação do direito federal pela sistemática do recurso representativo da controvérsia”, visto que “deixará a análise sobre o cabimento ou não do agravo para cada caso concreto, neutralizando, assim, a ideia posta na lei processual vigente, ao tratar do recurso repetitivo” (2018, p. 06).

Noronha afirma que “o dinamismo social atual não se coaduna mais com a ideia de um processo demorado, de cognição plena e exauriente, pois, em tais hipóteses, a satisfação chega, mas, muitas vezes, desacompanhada da necessidade do autor”. Assim, “a opção do legislador – sempre um reflexo dos anseios sociais – vem atrelada à necessidade de solução, mesmo que haja algum sacrifício em relação aos direitos pleiteados”. Afirma, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em relação aos Códigos anteriores, “tem natureza mais satisfativa” (2018, p. 05).

²²¹ Conforme o Dicionário Global de Língua Portuguesa de Rios, urgência se trata de “qualidade de urgente; presa”, também da “necessidade de fazer alguma coisa imediatamente” (2004, p. 717).

Observa-se que decisões equivocadas podem trazer prejuízos à parte e ao processo, visto que a demora em sua avaliação não trará resultado útil ao recorrente, por outro lado, um processo célere “corrobora para que o direito seja devidamente tutelado”. Por esse motivo, é necessário que as decisões interlocutórias sejam discutidas no momento em que proferidas e não posteriormente através da recorribilidade diferida. Além disso, a decisão equivocada trará morosidade e ineficiência ao processo, como a nulidade dos atos processuais ou ineficácia pelo decurso do tempo (LONGEN, 2017, p. 258).

Como exemplo, pode-se citar quando uma das partes requer produção de prova pericial e a mesma for indeferida, não estando esta decisão no rol de decisões agraváveis, o processo vai ter sua tramitação normal e ao final, com a sentença, caso a parte seja sucumbente, tratará a matéria como preliminar de apelação. Entendendo-se que a prova era realmente necessária será anulada a sentença e determinada a realização da perícia. Atos como este causarão prejuízos, além de ferir a duração razoável do processo comprometendo sua eficiência. Tal situação poderá ser objeto de mandado de segurança, levando muito mais tempo para ser analisada (BARTILOTTI, 2017, p. 187). Ou a parte agravará, com fundamento na tese firmada no Tema 988, invocando situações de urgência e da inutilidade de invocar a questão no recurso de apelação, e ficará na expectativa de interpretação do respectivo Tribunal (LUZ, 2019).

O legislativo ao prever o rol taxativo fez uma escolha, certamente voltada a reduzir a interposição do recurso de agravo de instrumento. Já o Judiciário, em sua decisão, revogou o rol do agravo de instrumento, levantando assim a questão do ativismo judicial, que se constitui na recusa dos Tribunais em se manterem dentro dos limites jurisdicionais estabelecidos para o exercício de seus poderes (MACHADO, 2018).

Desse modo, conclui-se que a irreCORribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, não concretiza o princípio da efetividade, visto que, demasiadas questões que necessitam de decisão imediata serão lançadas a um julgamento futuro, causando prejuízo irremediável às partes. Ou, à luz da interpretação extensiva proferida pelo Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, poderão ser objeto de agravo de instrumento, contudo sem a certeza que serão conhecidos, visto que a agravante deverá convencer o julgador que seu pleito se encaixa na situação de “urgência” prevista no precedente, ficando a mercê dessa interpretação.

Portanto, constata-se que para evitar os sucessivos recursos que paralisam a marcha processual, que trazem morosidade ao processo e dificultam a concretização da efetividade processual, a interpretação que melhor se coaduna com a razão de existir e com as normas

fundamentais insculpidas pelo Código de Processo Civil de 2015 no que se refere ao artigo 1.015 é o de taxatividade com interpretação extensiva defendido por Didier Junior e Cunha, visto que elimina o apego exacerbado ao texto legal e com isso promove o resultado útil ao feito, ou seja, promove a efetividade processual conjugada ao processo justo.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho estudou-se a sistemática do agravo de instrumento, bem como a natureza do rol do artigo 1.015, instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, Lei n. 13.105/2015, à luz do princípio da efetividade.

Para tanto, observou-se a importância do sistema recursal no Estado Democrático de Direito, que garante a revisão de decisões por outro órgão, buscando ouvir o descontentamento da parte sucumbente. Os recursos são colocados à disposição tendo em vista a falibilidade humana (do juiz), que pode causar prejuízos que merecem ser reparados. Porém, não são todas as decisões que podem ser recorridas e para sua interposição é necessário o preenchimento de requisitos obrigatórios.

Denota-se que o sistema recursal, assim como todo ordenamento jurídico, é permeado por normas, que são utilizadas como meio de decidir, e que são divididos em: princípios que podem ser informativos ou fundamentais e possuem suma importância, sendo considerados como alicerce do sistema; e regras que se aplicam diretamente ao caso concreto.

Em especial nos recursos os princípios do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade ou unirrecorribilidade, da fungibilidade, da dialeticidade ou motivação, da voluntariedade, da consumação e da *reformatio in pejus*, merecem destaque e são relevantes para propiciar a revisão das decisões à luz das garantias constitucionais do processo. É crucial a obediência aos princípios que fundamentam os recursos, de modo a garantir a segurança jurídica e promover a efetividade processual.

Ainda, os recursos produzem efeitos no âmbito jurídico, que podem, conceder o poder de decidir a um órgão hierarquicamente superior, suspender a imediata execução da decisão e até mesmo substituir uma decisão anterior.

Logo, no sistema recursal cível brasileiro estão positivados nove espécies de recursos, sendo eles: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência, cada qual com sua regulamentação, modo de interposição, efeitos e cabimento. Essa gama de recursos reflete o viés democrático do processo civil e retrata a importância da revisão das decisões para alcançar a efetividade processual.

Destaca-se, que o sistema recursal sofreu impacto com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que aboliu alguns recursos e recepcionou outros novos. Dentro do rol recursal analisou-se o agravo de instrumento e sua atual sistemática. Assim, observando o

desenvolvimento histórico dos recursos verifica-se que a *supplicatio*, meio de impugnação utilizado no Direito Romano, é o antecedente mais remoto do agravo, e que por sua vez, originou o agravo ordinário no Código Manuelino. O agravo ingressou no direito brasileiro por meio das Ordenações Filipinas, que foram adotadas até a elaboração de uma codificação pátria própria.

Com a independência do Brasil, existiu a necessidade de elaborar uma legislação nacional, sendo editado o Código de Processo Criminal do Império, o qual previu a união dos agravos de petição e de instrumento. Com as constantes modificações acontecidas, ora foi regulamentado, ora foi abolido o agravo de instrumento do sistema recursal, ao longo da história.

A Constituição de 1891 outorgou aos Estados o poder de legislar sobre direito processual, que somente se modificou com a outorga da Constituição de 1937, momento que a competência de legislar sobre direito processual passou a ser, privativamente, da União.

Dessa forma, foi elaborado o Código de Processo Civil de 1939, que unificou os Códigos Estaduais. O agravo de instrumento, no referido Código, não era admissível contra todas as decisões, sendo adotado o sistema da recorribilidade restrita. Logo, era cabível contra decisões interlocutórias expressamente indicadas nos termos do artigo 842 da codificação processual civil e contra decisões que não admitissem outro recurso.

O Código de Processo Civil de 1939 vigorou até 1973, quando foi instituído um novo Código de Processo Civil, que alterou profundamente o recurso de agravo de instrumento, passando a admiti-lo como recurso cabível contra todas e quaisquer decisões interlocutórias.

No decurso da vigência do Código de Processo Civil de 1973, os dispositivos legais que tratavam do recurso de agravo de instrumento sofreram várias modificações, as principais operadas pelas Leis n. 8.950 de 1994, Lei n. 9.139 de 1995, Lei n. 10.352 de 2001 e Lei n. 11.187 de 2005. Em sua última configuração o agravo de instrumento podia ser interposto contra todas e quaisquer decisões interlocutórias capazes de ocasionar, à parte, lesão grave e de difícil reparação ou nas hipóteses de inadmissão da apelação ou efeitos em que era recebida. Tal sistemática causou grande utilização do recurso, o que colaborou com a sobrecarga de processos nos tribunais de segunda instância.

Com a necessidade de mudar o modelo de interposição do agravo de instrumento, visto que o sistema vigente estava surtindo efeitos negativos, surgiu o Código de Processo Civil de 2015, e alterou, substancialmente, o modo de interposição, prazo e principalmente os casos em que cabem o agravo de instrumento, criando um rol de decisões interlocutórias recorríveis, semelhante aquele adotado pelo Código de Processo Civil de 1939.

Denota-se que o ordenamento processual civil de 2015 optou pela enumeração casuística de decisões interlocutórias que desafiam o agravo de instrumento. Dessa forma, o recurso deve ser encaixado em uma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou em casos previstos em lei, sob pena de não ser conhecido. A restrição de interposição do agravo de instrumento se fundamenta em via de mão dupla: busca reduzir a possibilidade de interposição de recursos e, ao mesmo tempo, desmotivar o hábito de recorrer de toda e qualquer decisão, atrasando ainda mais a tramitação processual.

As hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 são: tutelas provisórias; mérito do processo; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; bem como, outros casos expressamente referidos em lei. Ainda, sem olhar o casuísmo das decisões escolhidas pelo legislador, caberá agravo de instrumento contra todas as interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O legislador ao estabelecer um rol de decisões interlocutórias agraváveis teve por objetivo aumentar a efetividade das decisões judiciais e reduzir o número de recursos interpostos no decorrer do processo, para que a prestação jurisdicional acontecesse em um tempo razoável.

Dessa forma, realizou-se a análise dos números referentes à interposição do recurso de agravo de instrumento, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973 e após vigência do Código de Processo Civil de 2015, a fim de se observar se o objetivo do legislador de 2015, no que tange à diminuição dos recursos de agravos de instrumento foi atingido. O que se constatou com a pesquisa, foi uma significativa diminuição na interposição do agravo de instrumento, ou seja, 37,3% a menos, o que, concretiza o princípio da efetividade processual. Contudo, houve um aumento do número de mandados de segurança impetrados, ou seja, 63,4%, o que leva à preocupação que esse remédio constitucional venha a ser usado como sucedâneo recursal do agravo de instrumento.

Com a tentativa de enumeração de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, levantou-se na doutrina forte discussão a respeito da natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que ele deveria abranger todas as situações

que necessitassem de julgamento imediato da lide, mas a mencionada enumeração tem se mostrado ineficiente na prática. Com isso, a doutrina apresentou quatro correntes para responder as questões.

A primeira corrente afirma que somente as decisões interlocutórias previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil são recorríveis, visto que a lista legal é taxativa e não permite interpretação analógica ou extensiva. Já, a segunda defende que o referido rol é somente exemplificativo, assinalando que todas as decisões interlocutórias são recorríveis via agravo de instrumento.

A terceira posição sustenta que existe uma taxatividade, porém cabe interpretação extensiva, visto que, a taxatividade não é incompatível com a interpretação ampliada. Um quarto pensamento é esposado pela ministra Nancy Andrighi que, com fundamento na efetividade do processo, sustenta que existe uma taxatividade mitigada, em que além dos casos previstos no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, podem ser agravadas decisões interlocutórias que envolvem questões urgentes, com prejuízo irremediável à parte.

Recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais, números 1696396/MT e 1704520/MT, decidiu chancelando a posição da ministra Nancy Andrighi, ou seja, pela taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Tal decisão criou precedente vinculativo que se apresenta por meio do Tema n. 988 dos Recursos Especiais Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela taxatividade mitigada dos recursos especiais repetitivos, percebe-se que ainda há controvérsia quanto ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, que trata do agravo de instrumento, em especial para fixar o que é urgência decorrente da inutilidade da decisão em momento posterior. Tal noção envolve um conceito jurídico indeterminado que deverá ser preenchido diante do caso concreto.

A questão ganha mais relevância diante da sobrecarga do Judiciário e da baixa qualidade de alguns provimentos, decorrente da persecução de metas de produtividade e da ineficácia das decisões de primeiro grau, bem como da necessidade de uma mudança cultural, que diminua o nível de litigiosidade dos demandantes.

Assim, em resposta a problemática, o atual regime do agravo de instrumento promove a efetividade processual, momento que ocorreu uma diminuição do número de interposições do agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, os Tribunais conseguem de modo mais célere, se manifestar,

retratando um maior número de agravos julgados do que distribuídos, bem como proferindo a decisão em um menor espaço de tempo, o que possibilita concretizar a efetividade processual e alcançar a paz social.

Portanto, a fim de se alcançar o paradigma de processo constitucional democrático, evitar que sucessivos recursos paralise a marcha processual, tragam morosidade ao processo e dificultem a concretização da efetividade processual, a interpretação que melhor aplica a norma é a extensiva, visto que elimina o apego exacerbado ao texto legal e com isso promove a concretização do princípio constitucional da efetividade processual conjugado ao processo justo.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

ALLA, Valentina Jungmann Cintra. **O recurso de agravo e a Lei 9.139, DE 30.11.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ALMEIDA, João Alberto de; SOUZA BRITO, Thiago Carlos de. **O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada**. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/130/121>>. Acesso em 01 de maio de 2019.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O recurso de agravo e as diretrizes estabelecidas pela lei 11.187/2005**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 130, p. 109-122, dez. 2005.

ASSIS, Araken de. **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade**. In CRUZ E TUCCI, José Rogério (COORD). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 10-46.

AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

BARCELAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARTILOTTI, Alexandre Soares. Principais inovações do recurso de “agravo de instrumento” no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**. Arapiraca/ Alagoas: Cesmac Faculdade do Agreste, v.1, n.1, 2017.

BONAMETTI, Adriano; PINTO, Maria Lúcia Porcel. **A reforma processual recursal no novo Código de Processo Civil: o agravo de instrumento**. Fepodi, São Paulo, v. IV, 2015, p. 56-73, out. 2015.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

_____. **Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2018.

_____. **Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L5869impresao.htm>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

_____. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância.** Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2018.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

_____. **Lei 8.50, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8950.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2019.

_____. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2019.

_____. **Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2019.

_____. **Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9139.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2019.

_____. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.704.520 – MT** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702719246>>. Acesso 29 de abril de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1696396/MT**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702262874>>. Acesso 29 de abril de 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro**. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Athos Gustavo. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A evolução do agravo de instrumento: justificativa e consequências da atual sistemática**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 288, p. 235-250, fev. 2019.

COSTA, José Rubens. **Agravo de instrumento - alterações da lei 10.352/2001 e do novo código civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 109, p. 173-185, jan - mar. 203.

COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DIAS, Handel Martins. **O processo formulário**. Disponível em: <<file:///C:/Users/upf/Downloads/67982-Texto%20do%20artigo-89949-1-10-20131129.pdf>>. Acesso em 26 de abril de 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**- Vol. 3, 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 330.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, William Santos. **Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias**. In Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 194-197.

FONSECA, Edson Pires da. **O que é modulação temporal dos efeitos da decisão?** Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/concursos/o-que-e-modulacao-temporal-dos-efeitos-da-decisao/2133/>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

FRANCO, Loren Dutra. **Processo civil - origem e evolução histórica.** Disponível em: <http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2019.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre o agravo:** de acordo com as Leis nº 9.139, de 30.11.95, e 9.245, de 26.12.95. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil, processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões.** Vol. 3, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil- Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais.** v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUEDES, Clarissa. **A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano.** Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP, Rio de Janeiro, v. IV, 2009, n. 04, p. 199-239, julho a dezembro de 2009.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito.** 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

HAMEL, Márcio Renan. **Introdução à teoria do direito.** Curitiba: CRV, 2016.

JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. **A disciplina dos agravos no projeto do novo código de processo civil.** Disponível em<<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/336/271>>. Acesso em 17 de abril de 2019.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016.** Salvador: JusPODIVM, 2016.

LONGEN, Israel. **O agravo de instrumento nas decisões que versam sobre competência.** Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/sMx6u5ZpWuHl6qBR.pdf>>. Acesso em 16 de abril de 2019.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LUZ, Eduardo Calich. **A modulação dos efeitos da decisão vinculante do STJ sobre admissão do agravo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-09/eduardo-luz-efeitos-decisao-stj-admissao-agravo>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Et al. **O ativismo do ativismo do ativismo: STJ e revogação judicial do art. 1015 do CPC.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e>>

analise/colunas/novo-cpc/ativismo-ativismo-stj-revogacao-judicial-art-1015-cpc-05122018?fbclid=IwAR1688Liz-SsektaWnrWRhhkeX-itKhBS53us-LZF9xf9Zlu-7QbjV67a6w>. Acesso em 11 de abril de 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MÂNICA, Eliseu. **Recursos cíveis na perspectiva do novo CPC: e outras formas de controle e impugnação dos atos judiciais**. São Paulo: Gregory, 2014.

MARANHÃO, Clayton. **Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra o ato judicial**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 256, p. 147-168, jun. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 17. ed. atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1996.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NOTARIANO JR, Antonio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Do agravo de instrumento**. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca, et al. **Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015**. v.3, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Hermenêutica e Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do direito**. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEIXOTO, Ravi. **A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo1_2006/RProComp_n.3.07.PDF>. Acesso em 01 de maio de 2019.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. **O recurso de agravo como meio de impugnação das decisões interlocutórias de primeiro grau**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

PEREIRA, Rafael Caselli. **Regulamento 737, de 1850**. Disponível em:

<<http://www.rafaelcasellipereira.com.br/historia/10/-regulamento-737-de-1850>>. Acesso em 26 de abril de 2019.

PORTO, Sérgio Gilberto Porto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 11.133 de 15 de abril de 1998**. Dispõe sobre a unificação da Segunda Instância do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, com a extinção e subsequente incorporação do Tribunal de Alçada pelo Tribunal de Justiça, com correlatas providências. Disponível em:

<<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.133.pdf>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Diário da Justiça Eletrônico**.

Disponível em

<http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=4850&pag=1&ult=29&va=9.0>. Acesso em 01 de maio de 2019.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em

<<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 04 de maio de 2019.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório anual**. Disponível em

<https://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/>. Acesso em 04 de abril de 2019.

RIOS, Demival Ribeiro. **Dicionário Global da Língua Portuguesa ilustrado**. São Paulo: DCL, 2004.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. **Cabimento do agravo de instrumento segundo o Código de Processo Civil brasileiro de 2015: aspectos polêmicos**. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 282, p. 299-317, agosto de 2018.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. São Paulo: Atlas, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Do Agravo de Instrumento**. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dirlene; CUNHA, Leonardo (orgs). Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, Heitor Vitor Mendonça. **Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusão no Novo CPC- primeiras impressões**. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4230963/mod_resource/content/1/Heitor%20Sica%20-%20Recorribilidade%20das%20interlocuto%20CC%81rias%20e%20sistema%20de%20precluso%20CC%83es%20no%20Novo%20CPC.pdf>. Acesso em 04 de dezembro de 2018.

SILVA, Eider Avelino. **A razoável duração do processo e o projeto de novo código de processo civil: uma constante preocupação**. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016a526e7d32be884f06&docguid=Ic8540e3070f011e2b5d7010000000000&hitguid=Ic8540e3070f011e2b5d7010000000000&spos=5&epos=5&td=5&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 24 de abril de 2019.

SOUZA, Daniel Andrade de. **Agravo de Instrumento: do seu surgimento aos dias de hoje**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Processual Civil) - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, Brasília-DF, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil-** v.3. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Introdução do Estudo do Direito- Primeiras Linhas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **História do processo: uma análise do código de processo civil de 1939 sob o prisma terminológico**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/18284-18285-1-PB.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2019.

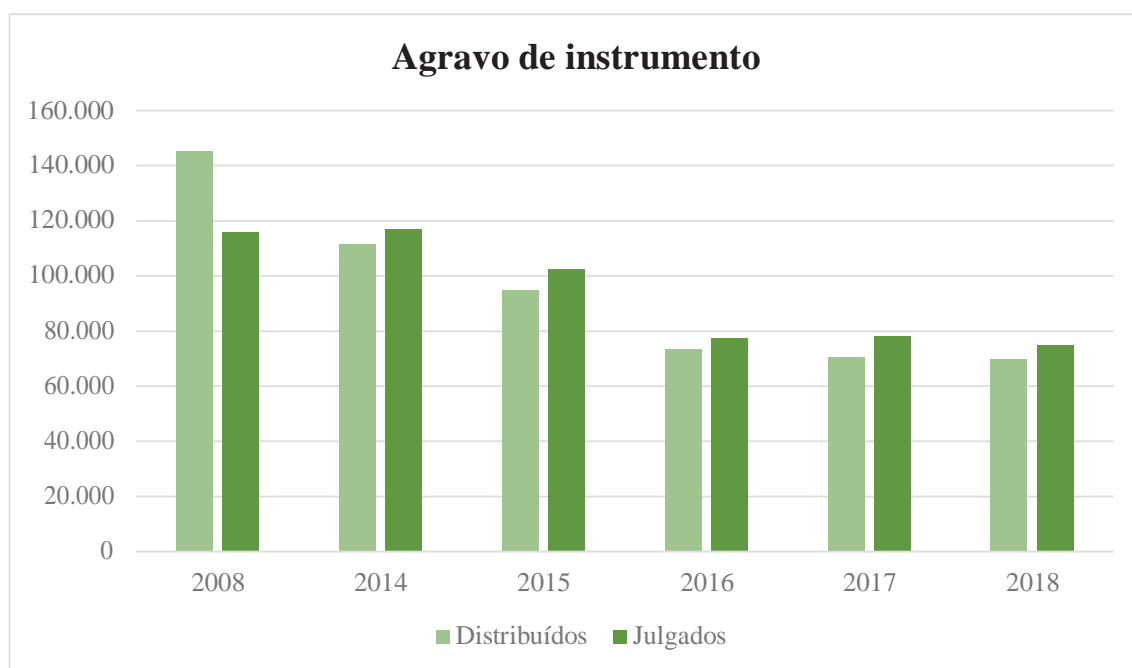
WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. v.1.16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

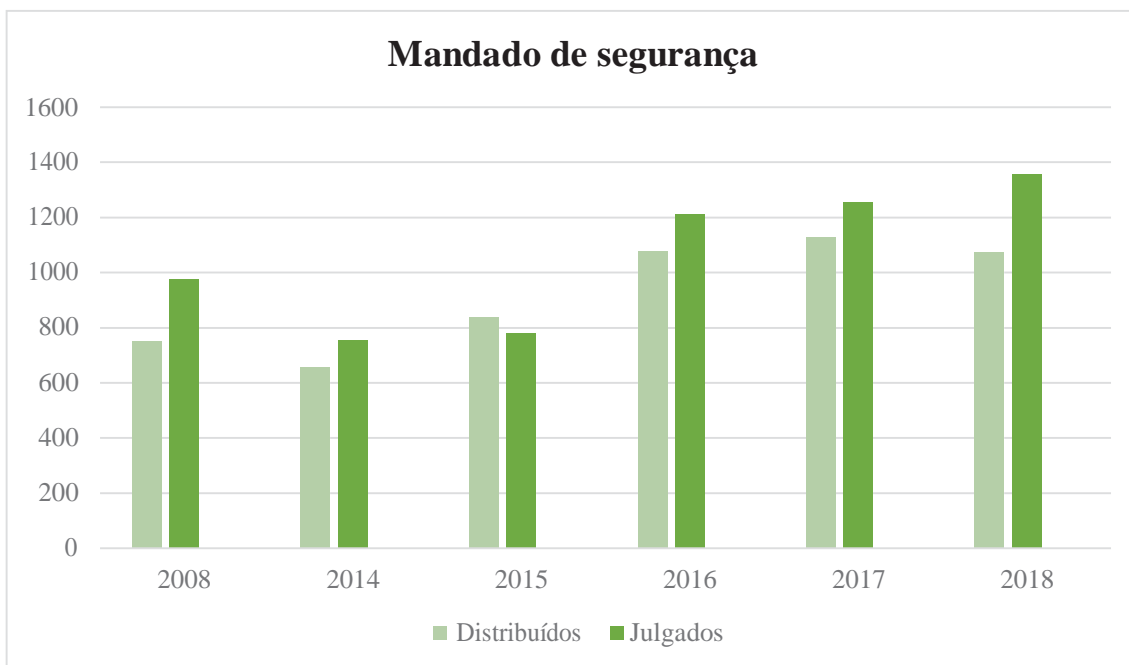
WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANEXO A

Agravos de Instrumento – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



ANEXO B**Mandado de Segurança - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

ANEXO C

Correição Parcial - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

